

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SUL/SC



**Ref.: Processo Licitatório nº 010/2026
Pregão Eletrônico nº 10/2026**

Objeto: futura e eventual aquisição/fornecimento de seixo para uso na manutenção da rede viária municipal

TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **07.836.387/0001-60**, com sede na **Rodovia SC 290, Km 03, s/n, Vila Sertão do Piritu, São João do Sul/SC, CEP 88.970-000**, neste ato representada por seu sócio administrador **OTAVIO DA SILVA ANACLETO**, inscrito no CPF sob o nº **101.115.929-50** e portador do RG nº **6.814.859 SSP/SC**, conforme poderes de administração constantes da alteração contratual consolidada, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no edital do certame e no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, vem ***“Tempestivamente apresentadas as presentes contrarrazões, passa a Recorrida à exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que impõem o improvimento integral do recurso”***, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **53.600.493/0001-67**, em face da decisão que manteve a sua inabilitação e rechaçando, ainda, o pedido recursal de inabilitação da ora peticionante.

A presente manifestação é apresentada no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 10/2026**, promovido pelo **Município de São João do Sul/SC**, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para o **fornecimento de seixo**, extraído de leito de rio, destinado à manutenção da rede viária municipal, nos termos do edital e do Termo de Referência.

A recorrente, em suas razões, requer, em síntese, a reforma da decisão da Autoridade Superior para ver restabelecida sua habilitação, bem como a inabilitação da **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**, sob alegação de ausência de Guia de Utilização vigente. Tais pretensões, todavia,

não merecem prosperar, razão pela qual passa a recorrida a expor suas contrarrazões, visando à **manutenção de sua habilitação** e à **manutenção da inabilitação da AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA.**



1. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA

A empresa **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA**, ora recorrente, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Autoridade Superior proferida no âmbito do **Processo Licitatório nº 010/2026 – Pregão Eletrônico nº 10/2026**, por meio da qual foi revista a conclusão anteriormente adotada na fase de habilitação, mantendo-se a sua inabilitação técnica no certame. Em suas razões, a recorrente afirma ter participado dos itens **01, 02, 05 e 06**, sustenta que apresentou a documentação exigida pelo edital, e insurgem-se contra a posterior reanálise administrativa que apontou inconsistências em sua habilitação.

Conforme narrado pela própria recorrente, a revisão administrativa incidiu, especificamente, sobre três eixos: **(i) a comprovação da distância máxima da jazida/ponto de carregamento; (ii) a regularidade minerária do título apresentado e a titularidade do respectivo título DNPM/ANM; e (iii) a compatibilidade material e geográfica da documentação utilizada para fins de habilitação.** A partir desses pontos, a AGROINDUSTRIAL PARAOL procura sustentar que a decisão revisional teria sido equivocada e que sua habilitação deveria ser restabelecida.

No desenvolvimento de sua insurgência, a recorrente defende, em síntese, que a exigência do item 10.13.3 do edital teria sido atendida por meio de imagem/rota apresentada na fase de habilitação; que a exigência do item 10.13.4 e do subitem 10.13.4.1 poderia ser considerada satisfeita a partir da leitura conjunta da Licença Ambiental de Operação – LAO e da autorização minerária invocadas **em nome da empresa João Mário Pereira – ME**; e que os documentos vinculados ao endereço localizado em **Morro do Ermo, município de Ermo/SC**, teriam sido juntados apenas de forma acessória, sem repercussão substancial sobre a regularidade de sua habilitação. Em outras palavras: a recorrente tenta converter deficiência probatória em mero detalhe de papelada. Em licitação, esse truque costuma envelhecer mal.

Além de buscar a reforma de sua própria inabilitação, a recorrente formula pedido de **inabilitação da empresa TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**, ora recorrida, sob o argumento de que não haveria **Guia de Utilização vigente** no processo minerário correlato. O pedido recursal, portanto, não se limita à reversão de sua situação jurídica no certame, mas tenta deslocar o foco para a documentação da licitante adversa, numa tentativa de ampliar o

espectro da controvérsia para além das falhas objetivamente identificadas em sua própria habilitação.

Todavia, a controvérsia recursal precisa ser corretamente delimitada. O que se discute nestas contrarrazões não é uma reabertura ampla, abstrata e irrestrita da fase de habilitação, tampouco a possibilidade de se substituir exigências editalícias objetivas por presunções, inferências ou documentos juntados a destempo. O que efetivamente está em debate é: **(a)** se a decisão revisional da Autoridade Superior, ao reapreciar a habilitação técnica da recorrente à luz do edital, foi legítima e juridicamente sustentável; **(b)** se a AGROINDUSTRIAL PARAOL comprovou, de forma suficiente, idônea e aderente ao instrumento convocatório, os requisitos técnicos que lhe incumbiam; e **(c)** se há base normativa e documental bastante para acolher o pedido recursal de inabilitação da **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**.

A resposta jurídica adequada, como se demonstrará nos tópicos seguintes, é negativa para todas as pretensões da recorrente. Isso porque o edital do certame fixou, com objetividade, o **objeto** da contratação — futura e eventual aquisição/fornecimento de **seixo** para manutenção da rede viária municipal —, bem como as regras de apresentação de proposta, documentos de habilitação e requisitos técnicos a serem comprovados pelo licitante. Ao aderir ao certame, cada participante assumiu formalmente o dever de apresentar documentação compatível, suficiente e verdadeira, não sendo juridicamente aceitável pretender, após a identificação de inconsistências relevantes, relativizar o conteúdo das exigências editalícias sob a retórica da informalidade útil. A informalidade, em licitação, pode até salvar forma; não salva ausência de prova.

Desse modo, as presentes contrarrazões serão desenvolvidas a partir de uma delimitação objetiva: de um lado, demonstrar-se-á que a **inabilitação da AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** deve ser mantida, por decorrer de insuficiência e inadequação documental frente às exigências editalícias; de outro, evidenciar-se-á que o pedido de **inabilitação da TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA** não merece acolhimento, seja porque não neutraliza os vícios da recorrente, seja porque não se sustenta, nos exatos termos do edital e da documentação efetivamente constante dos autos.

2. DA ADMISSIBILIDADE FORMAL DO RECURSO E DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO NOS ESTRITOS LIMITES DA INSURGÊNCIA DEDUZIDA

De início, sem prejuízo da manifesta improcedência de mérito das razões recursais, cumpre registrar que o recurso interposto pela **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** foi apresentado no bojo do **Processo Licitatório nº 010/2026 – Pregão Eletrônico nº 10/2026**, dirigindo-se contra a decisão da Autoridade Superior que reviu o enquadramento anteriormente

adotado na fase de habilitação e manteve a inabilitação técnica da recorrente. Na própria peça recursal, a empresa se apresenta como recorrente, indica o processo a que se refere e afirma, expressamente, que interpõe “razões de recurso administrativo” contra a decisão da Autoridade Superior.

Todavia, o eventual conhecimento formal do recurso não autoriza que sua análise ocorra de forma ampla, difusa ou desancorada do conteúdo efetivamente impugnado. Em processo licitatório, o recurso administrativo não se presta a reabrir, em tese geral, toda a fase de habilitação, nem a permitir reconstrução estratégica da prova pela parte vencida após a identificação de vícios ou insuficiências documentais. O recurso deve ser examinado **nos exatos limites da insurgência deduzida**, à luz dos fundamentos efetivamente apresentados pela recorrente e da moldura normativa fixada pelo edital.

No caso concreto, a delimitação é objetiva. A própria recorrente indica que sua irresignação decorre da reanálise promovida sobre três pontos específicos: **(i) a comprovação da distância máxima da jazida/ponto de carregamento; (ii) a regularidade minerária do título apresentado e a titularidade do respectivo processo DNPM/ANM; e (iii) a compatibilidade material e geográfica da documentação utilizada para fins de habilitação.** Além disso, formula pedido acessório de **inabilitação da TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**, ao argumento de ausência de Guia de Utilização vigente. São esses, e apenas esses, os contornos objetivos da controvérsia recursal.

Essa delimitação é juridicamente relevante porque impede que a recorrente transforme o recurso em expediente para **substituir o momento próprio de comprovação da habilitação**, relativizar exigências editalícias objetivas ou deslocar o foco do exame para matérias estranhas ao fundamento determinante de sua inabilitação. O recurso administrativo não pode servir como espécie de “segunda safra documental”, em que a parte, percebendo fragilidades em sua habilitação, tenta reconstruir retroativamente o suporte probatório que lhe incumbia apresentar no momento procedimental adequado. Licitação não é prova de recuperação: quem não entrega o que o edital exigia, não ganha semestre extra por criatividade recursal.

Aliás, o próprio edital trabalha com lógica de objetividade procedimental. O instrumento convocatório fixa o objeto da contratação, estabelece as exigências de habilitação e submete os licitantes às condições nele previstas, inclusive quanto às especificações do objeto e aos documentos necessários para demonstrar aptidão ao fornecimento. Ao aderir ao certame, o licitante assume o ônus jurídico de observar essas balizas, não lhe sendo dado, posteriormente, pretender que exigências técnicas sejam reinterpretadas com elasticidade suficiente para acomodar documentação frágil, ambígua ou materialmente incompatível.

Também por isso, o pedido formulado pela recorrente para a inabilitação da **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA** deve ser examinado com cautela metodológica e estrita aderência ao edital. Isso porque a alegação recursal deduzida contra a recorrida não tem o condão de sanar, compensar ou neutralizar eventual deficiência própria da documentação da PARAOL. Em termos simples: uma licitante não se habilita por atacado moral à concorrente. Primeiro se examina se ela própria cumpriu o edital; só depois, e nos limites do que foi efetivamente arguido e for juridicamente pertinente, aprecia-se eventual insurgência reflexa contra terceiros.

Dessa forma, a Recorrida sustenta que o presente recurso, ainda que formalmente recebido para apreciação, **deve ser conhecido apenas nos limites estritos de sua fundamentação**, vedada qualquer ampliação oportunista de seu objeto, qualquer inovação probatória destinada a suprir ausência essencial de habilitação e qualquer pretensão de conversão do procedimento recursal em fase substitutiva da instrução originária. A controvérsia, portanto, deve permanecer rigorosamente circunscrita aos fundamentos expressamente deduzidos pela recorrente e à documentação efetivamente vinculada ao certame.

É dentro dessa moldura — e não fora dela — que se demonstrará, nos tópicos seguintes, a plena legitimidade da reanálise promovida pela Administração, a correção da manutenção da **inabilitação da AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** e a inconsistência jurídica do pedido recursal dirigido contra a **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**.

3. DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR: AUTOTUTELA, LEGALIDADE E DEVER DE CORREÇÃO DO CERTAME

A pretensão recursal da **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** parte de uma premissa juridicamente equivocada: a de que, uma vez superada a fase inicial de habilitação e praticados atos subseqüentes do certame, estaria a Administração impedida de rever o enquadramento jurídico da documentação apresentada. Não é assim. No regime jurídico-administrativo brasileiro, a Administração não apenas **pode**, mas **deve** rever seus próprios atos quando constatar ilegalidade, inconsistência relevante ou desconformidade com o edital, sobretudo antes da consolidação da contratação. A autotutela administrativa não é capricho revisional; é antídoto contra a perpetuação do erro.

No caso concreto, a própria recorrente reconhece que a **Autoridade Superior**, ao reexaminar a habilitação técnica, identificou inconsistências quanto à **distância máxima da jazida/ponto de carregamento**, à **regularidade minerária do título apresentado e respectiva titularidade DNPM/ANM**, bem como à **compatibilidade material e geográfica da documentação utilizada para fins de habilitação**. Ou seja: não se está diante

de uma revisão arbitrária, imotivada ou estranha ao objeto do certame, mas de controle administrativo incidente exatamente sobre aspectos centrais da **habilitação técnica** e da aderência documental ao edital.

Essa atuação revisional encontra amparo direto na **Lei nº 14.133/2021** e no próprio edital. O instrumento convocatório prevê que o recurso será encaminhado à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderá-la ou encaminhá-lo à **autoridade superior**, que decidirá em prazo próprio; além disso, o edital expressamente autoriza a **Autoridade Superior**, em qualquer fase do pregão, a promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada, porém, a inclusão posterior de documento que deveria ter sido apresentado para fins de classificação e habilitação. A Lei nº 14.133/2021, no mesmo sentido, dispõe que, encerradas as fases de julgamento e habilitação, a autoridade superior poderá **determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades** e, quando presente ilegalidade insanável, **proceder à anulação**, total ou parcial, do processo licitatório.

Também não procede qualquer insinuação de que a revisão administrativa teria violado pretensão direito adquirido da recorrente à manutenção de sua habilitação. Em matéria licitatória, ato praticado sob vício de legalidade **não se estabiliza pelo simples decurso procedimental**, especialmente quando a inconsistência é descoberta antes da contratação e ainda dentro da marcha regular do certame. A Lei nº 9.784/1999, em norma que exprime princípio geral do processo administrativo, estabelece que a Administração **deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade**, podendo revogá-los por conveniência e oportunidade; e a clássica **Súmula 473 do STF** consagra a mesma orientação. No próprio edital, ademais, consta que a **homologação do resultado da licitação não implica direito à contratação**, o que afasta, com ainda mais razão, qualquer tentativa de blindar ato anterior de habilitação quando sobrevém constatação de desconformidade relevante.

É importante notar, ainda, que o caso não versa sobre mero preciosismo formal ou excesso ritualístico. A revisão promovida pela Autoridade Superior recaiu sobre elementos substanciais da aptidão técnica da licitante para fornecer o objeto do certame, e não sobre detalhe irrelevante de apresentação. O próprio edital deixa claro que o desatendimento de exigências **meramente formais** pode ser relativizado quando não comprometer a aferição da qualificação do licitante; mas essa cláusula de aproveitamento não autoriza a Administração a tolerar dúvida séria sobre regularidade minerária, aderência do documento ao objeto licitado ou comprovação técnica da origem/distância do material. Formalismo excessivo é defeito; permissividade com prova insuficiente é outro — e, em licitação, costuma ser mais caro.

A jurisprudência do **TCU** vai na mesma direção ao afirmar que a diligência admitida pela Lei nº 14.133/2021 serve para **complementar informações sobre documentos já apresentados** e para apurar fatos preexistentes à abertura do certame, não para regularizar pendências essenciais de habilitação nem para fabricar, a posteriori, condição que deveria estar demonstrada no momento oportuno. Em outras palavras: a Administração pode e deve revisar; o que ela não pode é fechar os olhos para a falta de prova materialmente relevante. Esse entendimento harmoniza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 com a necessidade de preservação do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Assim, a atuação da Autoridade Superior, no caso concreto, revela-se **juridicamente legítima, editaliciamente amparada e materialmente necessária**. Diante da notícia — e posterior constatação — de inconsistências na habilitação técnica da recorrente, a Administração não estava autorizada a se comportar como espectadora educada de uma irregularidade incômoda. Ao contrário: incumbia-lhe reexaminar os autos, corrigir o curso do certame e impedir que a seleção da proposta mais vantajosa fosse contaminada por documentação insuficiente ou desconforme. Isso não vulnera a segurança jurídica; isso a preserva.

Por essas razões, deve ser desde logo rejeitada a narrativa recursal de que a decisão da Autoridade Superior teria sido ilegítima ou abusiva. O que houve, em verdade, foi o exercício regular do **poder-dever de autotutela**, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com o edital e com a jurisprudência administrativa consolidada, razão pela qual a revisão promovida no certame deve ser **integralmente preservada**.

4. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DO ÔNUS DA LICITANTE DE COMPROVAR INTEGRALMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

No regime das contratações públicas, especialmente sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**, não há espaço para soluções intuitivas, inferências benevolentes ou flexibilizações casuísticas quando o edital estabeleceu, de forma objetiva, as condições de participação, os requisitos de habilitação e os parâmetros de julgamento. A nova Lei de Licitações expressamente submete a atuação administrativa — e, por consequência, a conduta dos licitantes — aos princípios da **vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**, entre outros, de modo que a disputa deve ser decidida a partir das regras previamente fixadas, e não por acomodações posteriores construídas em favor de quem não comprovou o que lhe competia demonstrar.

No caso concreto, o próprio edital é claríssimo desde a capa e do item inaugural: o certame visa selecionar a proposta mais vantajosa

para a **futura e eventual aquisição/fornecimento de seixo para uso na manutenção da rede viária municipal**, pelo critério de **menor preço**, sempre com observância das exigências do instrumento convocatório e de seus anexos quanto às **especificações do objeto**. Não se licitou agregado mineral em abstrato, tampouco documentação “aproximada”; licitou-se objeto definido, com requisitos também definidos.

A estrutura procedimental do edital reforça esse caráter vinculante. Os licitantes deveriam encaminhar, **concomitantemente**, por meio do sistema eletrônico, a **proposta** e os **documentos de habilitação exigidos no edital**, até a abertura da sessão pública. Além disso, ao participar do certame, a licitante devia assinalar, em campo próprio do sistema, que estava **ciente e concordava com as condições do edital e seus anexos**, que **cumpria os requisitos para a habilitação definidos no edital** e que a **proposta apresentada estava em conformidade com as exigências editalícias**. O edital ainda prevê que declaração falsa sobre o cumprimento dessas condições sujeita a licitante às sanções cabíveis. Em português jurídico bem claro: a licitante não apenas participa; ela assume formalmente a responsabilidade pela suficiência e veracidade daquilo que apresenta.

Também no plano material o instrumento convocatório não deixa brechas relevantes. O edital dispõe que todas as especificações do objeto contidas na proposta **vinculam o licitante**; que a apresentação da proposta implica obrigação de cumprir integralmente o que consta do Termo de Referência; que não será aceita oferta com especificações que **não se enquadrem** nas indicadas no TR; e que a proposta apresentada em desconformidade com as exigências do ato convocatório deve ser recusada. Em paralelo, a fase de habilitação exige que o licitante melhor classificado apresente os documentos correspondentes, atualizados e aptos à verificação, sob pena de **inabilitação**. O edital, portanto, não trabalha com a lógica do “depois a gente explica”; trabalha com a lógica correta da contratação pública: **quem pretende contratar com a Administração deve provar, no tempo e na forma devidos, que atende ao edital**.

É justamente aqui que a tese da recorrente perde consistência. A **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** sustenta, em seu recurso, que apresentou a documentação exigida e que eventuais inconsistências posteriormente identificadas decorreriam de leitura excessivamente rigorosa da Autoridade Superior. Mas essa narrativa desloca indevidamente o centro de gravidade da controvérsia. O ponto juridicamente relevante não é saber se a recorrente apresentou **algum** conjunto documental; o ponto é saber se apresentou documentação **idônea, suficiente, coerente e aderente** às exigências técnicas do edital e ao exato objeto licitado. Em habilitação técnica,

quantidade de papel não substitui qualidade probatória. Arquivo anexado não é passe livre.

A jurisprudência de controle confirma essa leitura. O TCU tem reiterado que o julgamento das propostas e dos requisitos definidos no certame deve observar o **princípio do julgamento objetivo**, e que a Administração pode estabelecer critérios de habilitação compatíveis com o interesse público, desde que os aplique de forma clara, fundamentada e isonômica. Isso afasta qualquer tentativa de converter a análise da habilitação em juízo elástico, dependente de presunções favoráveis a um licitante específico.

Por isso, a carga argumentativa da recorrente está invertida. Não cabe à Administração provar que a licitante talvez não atendesse ao edital em algum universo paralelo de interpretação generosa. Cabe à licitante demonstrar, de modo **seguro, documental e objetivo**, que atendia integralmente às exigências editalícias no momento oportuno. Se há dúvida séria sobre a aderência do título minerário, da licença utilizada, do local de extração, da distância máxima exigida ou da correspondência material entre a documentação apresentada e o objeto licitado, essa dúvida não milita em favor da licitante. Milita contra quem tinha o ônus de provar e não provou suficientemente.

Nem se diga que tal compreensão implicaria formalismo exacerbado. O próprio edital admite o saneamento de erros ou falhas que **não alterem a substância** da proposta ou da documentação, tanto no julgamento da proposta quanto em hipóteses de complementação da habilitação já apresentada. O que o ordenamento e o edital não admitem é a transmutação de insuficiência essencial em simples detalhe formal. Uma coisa é corrigir um troço de caneta; outra, muito diferente, é tentar transformar lacuna material em “mero esclarecimento”. Licitação séria não se decide por espiritismo documental.

Assim, à luz da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo** e do **ônus probatório da própria licitante quanto à sua habilitação técnica**, a conclusão juridicamente correta é uma só: a recorrente somente poderia permanecer habilitada se tivesse comprovado, de forma plena, coerente e tempestiva, o atendimento às exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório. Não sendo isso o que se verifica dos autos, a manutenção de sua inabilitação não representa excesso, surpresa ou rigor indevido. Representa, isso sim, a aplicação correta do edital e da Lei nº 14.133/2021 ao caso concreto.

5. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.13.3 DO EDITAL

A manutenção da inabilitação da **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** é medida juridicamente correta também porque a recorrente **não comprovou, na forma exigida pelo edital, a distância em quilômetros do local de extração e beneficiamento do material**, exigência esta expressamente prevista no item **10.13.3** para os vencedores dos itens **01, 03 e 05**. O edital não tratou essa demonstração como faculdade, recomendação ou elemento periférico: tratou-a como requisito **obrigatório**, justamente porque, nos itens **SEM FRETE**, a logística de retirada recai sobre o Município, o que torna a distância da jazida/ponto de carregamento elemento objetivo de economicidade e viabilidade operacional.

Não por acaso, o próprio Termo de Referência, incorporado ao edital, detalha a lógica dessa exigência. Para os itens **SEM FRETE**, a jazida/ponto de carregamento deve estar localizada em **raio máximo de 25 km da sede do Município**, e a aferição deve ser feita por **rota viária usual**, mediante ferramenta pública de mapas, **da sede administrativa do Município até o ponto de carregamento informado pelo fornecedor**. O mesmo texto ainda impõe ao fornecedor a obrigação de **indicar o endereço/coordenação do ponto de carregamento**. Portanto, a exigência editalícia não se satisfaz com uma referência genérica à existência de um empreendimento minerário em algum trecho do rio; exige-se a indicação objetiva e verificável do exato ponto que servirá de base operacional ao fornecimento.

O recurso da PARAOL, contudo, revela precisamente a insuficiência de sua própria prova. Ao sustentar o atendimento ao item 10.13.3, a recorrente se limita a afirmar que “a documentação correspondente já foi devidamente apresentada” e reproduz **imagem de mapa/rota**, como se isso, por si só, resolvesse a exigência editalícia. O problema é que não resolve. A mera imagem unilateral de aplicativo, desacompanhada de demonstração segura do **exato local de extração e beneficiamento** vinculado ao fornecimento licitado, não comprova satisfatoriamente o requisito. Mapa sem amarração documental é só desenho com boa vontade.

E a fragilidade fica ainda mais evidente quando se observa o próprio conjunto documental sobre o qual a recorrente apoia sua tese. A **LAO nº 6396/2021**, em nome de **JOÃO MARIO PEREIRA - ME**, descreve empreendimento de lavra no **leito do Rio Canoas**, no Município de **Praia Grande/SC**, vinculado ao processo ANM **815318/2002**, e indica múltiplos elementos espaciais: **três acessos licenciados** com coordenadas distintas (**A01, A02 e A03**), além de **coordenada do ponto inicial e coordenada do ponto final da área de extração**, distribuídos ao longo do trecho licenciado. Em outras palavras, o documento não aponta, por si só, um único e inequívoco “ponto de carregamento” operacionalmente definido para fins de aferição da distância exigida no edital.

Isso é decisivo. O item 10.13.3 não exige prova abstrata da existência de uma jazida em região próxima. Exige **comprovação da distância do local de extração e beneficiamento do material**, e o TR complementa que a aferição ocorrerá até o **ponto de carregamento informado pelo fornecedor**. Se o documento-base indica mais de um acesso possível e um trecho de lavra extenso, mas a licitante não individualiza de forma clara, técnica e documental **qual** é o ponto efetivamente utilizado para carregamento e **qual** é o local correlato de beneficiamento, a Administração não está obrigada a adivinhar o itinerário correto, reconstruir a logística da empresa ou eleger, por conta própria, o trajeto mais conveniente à recorrente. Ônus de prova não se terceiriza para a imaginação do pregoeiro.

Também não basta dizer, como faz a recorrente, que utilizou “os mesmos moldes adotados pelos demais concorrentes”. Licitação não se decide por imitação metodológica entre participantes, mas por aderência concreta ao edital. Ainda que outros licitantes tenham se valido de ferramenta pública de mapas, isso não dispensa cada concorrente de demonstrar, com precisão mínima, **de onde** sairá o material e **qual** o ponto de carregamento cuja distância será aferida. A igualdade, aqui, não está em aceitar prova frágil para todos; está em exigir de todos a mesma robustez mínima de comprovação.

Além disso, a exigência editalícia menciona **local de extração e beneficiamento do material**, e a recorrente não demonstrou, de modo individualizado, onde ocorreria esse eventual beneficiamento correlato ao material ofertado, limitando-se à invocação genérica da documentação e à apresentação de rota. Essa ausência de individualização documental reforça a insuficiência probatória, sobretudo porque o edital buscou compatibilizar a escolha do fornecedor com a logística municipal de retirada nos itens sem frete. A exigência, portanto, não era ornamental; era funcional, objetiva e diretamente relacionada à vantajosidade da contratação.

Em síntese, a recorrente **não demonstrou de forma objetiva, inequívoca e documentalmente consistente** que o local de extração e beneficiamento do material vinculado ao fornecimento pretendido para os itens sujeitos ao item 10.13.3 se encontra dentro do limite máximo de **25 km da sede do Município**, tal como exigido pelo edital. Diante dessa insuficiência, a decisão administrativa que manteve sua inabilitação não apenas é válida: é a única compatível com a vinculação ao edital, com o julgamento objetivo e com a proteção da economicidade administrativa. Flexibilizar esse ponto seria converter requisito técnico em mera sugestão decorativa — e edital não foi feito para enfeitar processo.

Cumprir acrescentar, ainda, que a controvérsia deve ser apreciada à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do caput do referido dispositivo, “após a entrega dos documentos para habilitação, não

será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos”, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais de diligência para: (i) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, e (ii) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O § 1º do mesmo artigo reforça que apenas podem ser sanados erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.**

No caso concreto, é precisamente isso que a recorrente pretende contornar. O que se verifica não é simples necessidade de esclarecimento periférico, nem atualização de documento vencido, mas **deficiência substancial na comprovação dos requisitos técnicos exigidos pelos itens 10.13.3, 10.13.4 e 10.13.4.1 do edital, tal como expressamente reconhecido no Despacho da Autoridade Superior.** Não se trata, portanto, de lapso formal sanável, mas de insuficiência material da documentação apresentada, relativa à comprovação da distância do ponto de carregamento, da regularidade minerária do título invocado e da aderência entre a documentação exibida e o objeto licitado.

Por isso, eventual tentativa de juntar novos elementos para individualizar, a posteriori, o ponto exato de carregamento, completar a cadeia de titularidade minerária, ou suprir a falta de demonstração inequívoca do título pertinente ao objeto, esbarraria frontalmente no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Diligência não se presta à criação tardia de condição de habilitação; presta-se, apenas, ao esclarecimento de documento já existente e substancialmente apto. Quando o que falta é a própria prova suficiente do requisito editalício, não há saneamento possível sem violação à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

Também não socorre a recorrente a regra do § 2º do art. 64. Ao prever que, encerrada a fase de habilitação antecedente ao julgamento, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, a norma apenas confirma a legitimidade da atuação administrativa no presente caso. Isso porque as inconsistências relevantes da habilitação técnica da recorrente foram precisamente objeto de reavaliação posterior pela Autoridade Superior, que identificou vícios substanciais antes negligenciados ou não percebidos em toda a sua extensão, determinando a correção da fase de habilitação diante do **não atendimento satisfatório aos itens 10.13.3 e 10.13.4 do edital.**

Assim, longe de favorecer a recorrente, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 reforça a correção da decisão administrativa recorrida: de um lado, impede a substituição ou apresentação tardia de documentos

novos para sanar deficiência essencial; de outro, legitima a revisão da habilitação quando os vícios somente são identificados ou corretamente dimensionados após o julgamento.

6. DA INSUFICIÊNCIA DE IMAGEM/MAPA UNILATERAL COMO PROVA TÉCNICA ROBUSTA DA DISTÂNCIA EXIGIDA PELO EDITAL

A argumentação recursal da **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** quanto ao item **10.13.3** é materialmente frágil porque se apoia, em essência, em **imagem/rota unilateral de aplicativo de mapas**, apresentada como se fosse prova técnica bastante da distância entre a sede do Município e o alegado ponto de carregamento. A própria recorrente afirma, textualmente, que a “documentação correspondente já foi devidamente apresentada” e sustenta que a imagem por ela exibida seguiria “os mesmos moldes adotados por todos os demais concorrentes”. Essa linha defensiva, longe de resolver o problema, praticamente o confessa: ela não demonstra com rigor o ponto de carregamento; apenas repete um print e pede um voto de confiança. Licitação não funciona por fé cartográfica.

Ocorre que o edital não exigiu mera estimativa visual de proximidade, nem autorizou que a licitante satisfizesse a habilitação técnica por meio de rota genérica, desenhada unilateralmente, sem amarração documental suficiente ao **exato local de extração e beneficiamento do material**. A decisão da Autoridade Superior foi precisa ao registrar que, para os itens **01, 03 e 05**, a habilitação técnica exigia a comprovação de que o local de extração e beneficiamento se encontrasse a até **25 km da sede do Município**, além da demonstração da regularidade minerária pertinente ao objeto; e concluiu que a documentação da recorrente não ofereceu **comprovação idônea de jazida/ponto de carregamento regularmente licenciado dentro do limite editalício**. Portanto, o defeito não está em “como o mapa foi desenhado”; está em que **não houve demonstração segura do ponto juridicamente relevante**.

Esse vício se agrava quando se examina a própria documentação usada pela recorrente para sustentar seu recurso. A **LAO nº 6396/2021**, em nome de **JOÃO MARIO PEREIRA - ME**, descreve empreendimento localizado no **leito do Rio Canoas**, em **Praia Grande/SC**, relativo à **lavra de cascalho**, vinculada ao processo ANM **815318/2002**, e informa não um ponto operacional único, mas uma estrutura espacial muito mais ampla: **três acessos licenciados** distintos (**A01, A02 e A03**), além de **coordenada do ponto inicial e coordenada do ponto final da área de extração**. Em outras palavras: a própria licença invocada pela recorrente revela um trecho extenso e múltiplos acessos possíveis, sem individualizar, por si só, qual seria o **ponto específico de carregamento** efetivamente utilizado para atendimento ao contrato. Print sem ancoragem nesse dado essencial é só maquiagem probatória.

E aqui está o ponto jurídico decisivo: **não cabe à Administração reconstruir a logística da licitante**, escolher entre acessos possíveis, presumir onde ocorreria o carregamento ou adotar, de ofício, o trajeto mais conveniente à recorrente. O ônus de provar a aderência ao edital é da licitante. Se a documentação-base admite múltiplos acessos e uma faixa de exploração com vários marcos espaciais, mas a empresa não demonstra, de forma objetiva, prévia e documental, **qual é o ponto exato de carregamento** correlato ao fornecimento ofertado, a exigência do item **10.13.3** permanece descumprida. A Administração não é despachante da prova alheia.

A narrativa da recorrente de que a imagem seguiria “os mesmos moldes adotados por todos os demais concorrentes” também não a socorre. Primeiro, porque **padronização informal entre licitantes não revoga o edital**. Segundo, porque eventual uso comum de ferramenta pública de mapas não dispensa a demonstração do dado central: **de onde exatamente o material será carregado**, a partir de ponto devidamente correlacionado à licença e ao título invocados. A igualdade entre concorrentes não está em aceitar prova frouxa para todo mundo; está em exigir de todos o mesmo mínimo de consistência documental. Quem entrega mapa sem lastro não prova distância; prova só que sabe tirar screenshot.

Mais que isso: a própria Autoridade Superior já enfrentou essa tentativa de simplificação e a rejeitou expressamente. No despacho decisório, consignou-se que, embora tenha havido ajuste da titularidade ambiental em outro bloco documental da recorrente, isso **não resolveu**, por si só, a exigência da distância máxima de **25 km**, e que a análise técnica dos autos indicava que o ponto relacionado à jazida de **Morro do Ermo/SC** não se enquadrava satisfatoriamente no limite do edital. Quanto ao conjunto de **João Mario Pereira - ME**, a decisão também assentou que esse documento, embora admissível em tese como instrumento de autorização indireta, **não se mostrou suficiente para regularizar a habilitação da licitante**. Ou seja: não há espaço para a tese recursal de que o problema seria mero preciosismo do julgador. O próprio ato decisório identificou insuficiência probatória concreta e substancial.

Sob o prisma jurídico, a deficiência também não pode ser curada por criatividade recursal. O art. 64 da **Lei nº 14.133/2021** veda, após a entrega dos documentos de habilitação, a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em diligência para **complementação de informações acerca de documentos já apresentados**, quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou para **atualização de documentos vencidos**; e o mesmo dispositivo limita o saneamento a erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**. Em julgamento administrativo federal disponível em portal oficial, essa mesma regra é reproduzida exatamente nesses termos. Portanto, não se pode

converter falta de individualização do ponto de carregamento em mero “esclarecimento” tardio, porque isso alteraria a própria substância da prova exigida para habilitação.

É por isso que o dispositivo da decisão da Autoridade Superior foi corretamente severo ao admitir, apenas de forma subsidiária, **diligência estritamente esclarecedora**, desde que houvesse **prova de situação preexistente e já materialmente constituída à época da habilitação**, e vedando expressamente a **juntada tardia de documento novo essencial** à comprovação de requisito técnico não atendido oportunamente. Essa ressalva destrói a espinha dorsal da tese recursal: não se está discutindo completar legenda de mapa; discute-se ausência de comprovação idônea do ponto regularmente licenciado e operacionalmente relevante. E isso, quando não veio pronto no momento certo, não nasce por milagre em sede recursal.

Assim, a conclusão é inevitável: a **imagem/rota unilateral** apresentada pela recorrente **não constitui prova técnica robusta** do atendimento ao item **10.13.3** do edital, porque não individualiza de forma segura o ponto de carregamento, não fecha a cadeia entre licença, título, área de extração e logística do fornecimento, e não elimina a incerteza material reconhecida no despacho decisório. Em licitação pública, especialmente quando o edital atrela vantajosidade à distância operacional da jazida, **print não substitui prova**. E, aqui, o recurso da PARAOL faz exatamente essa aposta ruim: quer transformar aproximação visual em cumprimento objetivo do edital. Não cola.

7. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.13.4 E DO SUBITEM 10.13.4.1 DO EDITAL

O recurso da **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** deve ser integralmente rejeitado porque a recorrente **não comprovou a Licença ou Autorização do DNPM/ANM pertinente ao objeto da presente licitação**, como exigido pelo item **10.13.4** do edital, tampouco observou a alternativa prevista no item **10.13.4.1**, segundo a qual, não possuindo o título minerário em seu nome, deveria apresentar **contrato ou termo de compromisso autorizador firmado com o detentor da licença, juntamente com a LAO do detentor**. A própria **Autoridade Superior** foi expressa ao apontar inconsistências relevantes relativas à **regularidade minerária do título apresentado**, à **titularidade do respectivo título DNPM/ANM** e à **compatibilidade material e geográfica da documentação**, concluindo, ao final, pelo **não atendimento satisfatório aos itens 10.13.3 e 10.13.4 do edital**. Portanto, a motivação administrativa é cristalina: a inabilitação da recorrente não decorreu de preciosismo, mas de **descumprimento substancial do núcleo da habilitação técnica**.

O primeiro bloco de inconsistência é devastador e diz respeito à documentação de **Morro do Ermo/SC**. O documento minerário juntado pela recorrente corresponde à **Autorização de Registro de Licença nº 2035/16**, vinculada ao processo **DNPM nº 815.184/16**, expedida em nome de **PARAOL TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita no **CGC/CNPJ nº 10.355.720/0001-23**, para extração de **cascalho**, com validade até **11/11/2019**. Ocorre que a licitante deste certame é **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 53.600.493/0001-67**. São pessoas jurídicas distintas, com inscrições distintas e, para piorar, a autorização apresentada ainda está **formalmente vencida desde 2019**. Título minerário não se transfere por semelhança de sobrenome empresarial, nem por afinidade comercial, nem por desejo recursal. Ou está em nome da licitante, ou ela apresenta o instrumento jurídico exigido pelo edital. Aqui, não fez uma coisa nem outra.

Essa conclusão não decorre apenas do edital; decorre do próprio regime jurídico minerário. A **Lei nº 6.567/1978** estabelece que o licenciamento mineral depende de **licença específica local** e de **registro no DNPM/ANM**, sendo esse registro o **título do licenciamento**. A mesma lei dispõe que o aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização. Em linha convergente, a **ANM** informa, em sua orientação oficial sobre o **Registro de Licença**, que se trata de regime de aproveitamento mineral com título próprio, para substâncias de emprego imediato na construção civil, e que a **cessão ou transferência de direitos** somente é admitida **após a outorga do registro**. Em suma: o ordenamento minerário trabalha com **titularidade formal**, não com presunção informal de disponibilidade.

E há mais. A própria **ANM** informa oficialmente que a **prorrogação do prazo do Registro de Licença** deve ser requerida **antes do vencimento** e por **titulares de registros vigentes**. O documento minerário do Ermo juntado pela recorrente traz validade expressa até **11/11/2019**, e não há, no suporte recursal examinado, demonstração idônea de prorrogação deferida ou de novo título válido em nome da licitante do certame. Em 2026, usar autorização com prazo final em 2019 como se fosse comprovação regular de habilitação técnica é pedir ao processo licitatório que aceite arqueologia documental como prova atual de regularidade. Não aceita.

A própria **Autoridade Superior** captou com precisão essa ruptura. No despacho, consignou-se que, embora tenha havido ajuste da **titularidade ambiental** da licença de Morro do Ermo na esfera do órgão ambiental, isso **não resolveu** a exigência do item **10.13.4.1**, porque a licença no **DNPM** permanecia em nome da **PARAOL TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ 10.355.720/0001-23)**, e não da **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA (CNPJ 53.600.493/0001-67)**, exatamente como exigido pelo edital. Ou seja: a

Administração já respondeu ao truque argumentativo da recorrente. **Regularização ambiental do empreendedor não equivale a regularização da titularidade minerária do título.** São planos jurídicos distintos. Misturá-los é erro técnico; tentar confundi-los no recurso é estratégia ruim.

O segundo bloco de insuficiência documental recai sobre a documentação de **JOÃO MARIO PEREIRA - ME**, e aqui o problema não é menor — é apenas diferente. A própria recorrente admite, em seu recurso, que o documento exigido pelo item **10.13.4 “não tenha sido apresentado em seu inteiro teor, de forma convencional”**, tentando sustentar que a simples existência da **LAO** e a menção ao número do processo nela consignado bastariam para presumir o atendimento da exigência minerária. Essa confissão, em vez de ajudá-la, a derruba. O edital não exigiu presunção ambiental da regularidade minerária; exigiu **Licença ou Autorização do DNPM/ANM pertinente ao objeto da licitação**. Se a própria recorrente reconhece que esse documento **não foi apresentado em inteiro teor**, ela praticamente assina a própria inabilitação.

A fragilidade desse bloco foi apontada sem rodeios pela **Autoridade Superior**, que registrou que a documentação correlata a **João Mario Pereira - ME**, embora admissível em tese como instrumento de autorização indireta, **não veio acompanhada de comprovação minerária bastante e inequívoca do título pertinente ao objeto**, de forma a demonstrar, com segurança, a regularidade da exploração em favor do detentor, razão pela qual houve **descumprimento dos itens 10.13.4 e 10.13.4.1**. Essa passagem é particularmente importante porque neutraliza, de modo frontal, a tese da recorrente de que a **LAO** seria suficiente por si. A decisão administrativa já disse, com todas as letras: **não foi**. E com razão.

A **LAO nº 6396/2021**, em nome de **JOÃO MARIO PEREIRA - ME**, tampouco socorre a recorrente quando lida corretamente. O próprio documento ambiental afirma que ele **“não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal”**. Mais ainda: na seção “Documentos em anexo”, a licença menciona expressamente **“Título Autorizativo de Lavra Mineral aprovado pela ANM”**. Isso é fatal para a tese recursal. Se a própria licença ambiental declara que não substitui os demais títulos e que o título autorizativo mineral integra o lastro documental do empreendimento, não pode a recorrente pretender que a **LAO** funcione como atalho para suprir a ausência de apresentação adequada do documento minerário exigido no edital. A **LAO**, aqui, não substitui o título; ela o pressupõe e o acompanha.

Há ainda um terceiro problema, de aderência material ao objeto licitado. A documentação ambiental de **João Mario Pereira - ME** descreve, de forma expressa, **“lavra de CASCALHO a céu aberto por**

escavação no leito do Rio Canoas”, vinculada ao processo ANM **815318/2002**, em **Praia Grande/SC**. Já o certame tem por objeto o fornecimento de **seixo** para manutenção da rede viária municipal. A tese mais segura aqui não é afirmar, de modo simplório, que cascalho e seixo seriam sempre substâncias absolutamente incomunicáveis em qualquer contexto técnico; a tese correta é outra: **a recorrente não demonstrou, de forma clara, específica e inequívoca, que o título/documentação por ela invocados amparam exatamente o material exigido pelo edital**. Em habilitação técnica, dúvida relevante sobre a aderência entre título, substância, licença e objeto joga contra a licitante que tinha o ônus de provar. E a própria Lei nº 6.567/1978 reforça a seriedade dessa aderência ao estabelecer que o aproveitamento de substância mineral não constante do título de licenciamento depende de nova licença e averbação correspondente.

Também aqui a argumentação da recorrente tenta se apoiar num raciocínio invertido: como a LAO existe, presume-se a regularidade minerária; como o número do processo aparece, presume-se o título; como há termo de compromisso, presume-se a disponibilidade jurídica do direito minerário. O Direito Administrativo e o Direito Minerário não trabalham assim. **Título minerário é título formal. Titularidade é situação formal. Vigência é requisito formal. Pertinência ao objeto é aderência formal e material**. Em certame público, não se habilita empresa com silogismo criativo em cima de peça ambiental; habilita-se com a documentação exigida, tempestiva, íntegra, pertinente e juridicamente apta.

Nem adianta tentar empurrar o problema para a diligência. O art. 64 da **Lei nº 14.133/2021** admite diligência para **complementação de informações sobre documentos já apresentados**, desde que para apurar fatos existentes à época da abertura, e para atualização de documentos vencidos após a proposta; o **TCU**, nos Acórdãos **1211/2021-Plenário** e **602/2025-Plenário**, reafirma essa lógica, deixando claro que a diligência pode alcançar documento comprobatório de condição **preexistente**, mas não legitima a criação tardia de situação habilitante inexistente ou materialmente insuficiente. Aqui, não se está diante de mera peça esquecida que comprovaria condição já perfeita. O que há é algo mais grave: **título em nome de terceiro CNPJ, título vencido, documento minerário não apresentado em inteiro teor, LAO que não substitui o título, e insuficiência de comprovação da pertinência material ao objeto**. Isso não é falha formal saneável. Isso é deficiência substancial de habilitação.

A jurisprudência do **TCU** é firme em exigir fidelidade ao edital e em repelir soluções que, sob o pretexto de ampliar competitividade, acabem por sacrificar a legalidade e o julgamento objetivo. O Tribunal já assentou, por exemplo, que a busca por ampliar o universo competitivo **não justifica o descumprimento de normas regulamentares e editalícias**, e que

a análise da habilitação deve guardar aderência aos critérios efetivamente fixados no instrumento convocatório. Aplicado ao caso, isso significa o óbvio ululante: não se pode manter habilitada uma licitante que não comprovou o título minerário pertinente ao objeto, na titularidade exigida, na vigência necessária e com a robustez documental mínima requerida, apenas para “salvar” a competitividade do certame. Competitividade sem legalidade vira bagunça com e-Proc.

Em conclusão, a **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** descumpriu frontalmente o item **10.13.4** do edital e, por consequência, também o item **10.13.4.1**. No bloco documental do **Ermo**, apresentou autorização minerária **em nome de outra pessoa jurídica**, com **outro CNPJ**, relativa a **cascalho** e com **vigência expirada em 2019**, sem demonstração idônea de título válido e disponível em favor da licitante do certame. No bloco documental de **João Mario Pereira - ME**, tentou substituir o título minerário exigido por inferência retirada da LAO, embora a própria licença ambiental declare que não substitui outros títulos e mencione a existência de título autorizativo mineral específico. Soma-se a isso a ausência de comprovação minerária bastante e inequívoca do título pertinente ao objeto, exatamente como reconhecido pela **Autoridade Superior**. Resultado: a inabilitação da recorrente não só deve ser mantida; **ela era juridicamente inevitável**.

8. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A EXIGÊNCIA MINERÁRIA POR MERA INFERÊNCIA EXTRAÍDA DA LAO

A tese recursal da **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** quanto ao item **10.13.4** do edital é juridicamente insustentável porque pretende substituir a apresentação da **Licença ou Autorização do DNPM/ANM pertinente ao objeto da licitação** por uma construção inferencial extraída da **Licença Ambiental de Operação – LAO**. A própria recorrente admite, textualmente, que o documento exigido “**não tenha sido apresentado em seu inteiro teor, de forma convencional**”, sustentando, em seguida, que, como a LAO pressuporia regularidade minerária e contém o número do processo, isso bastaria para reputar atendida a exigência editalícia. Em outras palavras: confessa a falta do documento e tenta convertê-la em detalhe irrelevante. Só que o edital não pediu exercício de adivinhação; pediu documento.

Essa tentativa de atalho documental esbarra, antes de tudo, na própria arquitetura do edital. O instrumento convocatório **separou conscientemente** as exigências: de um lado, a **LAO**, exigida apenas “**somente para o licitante vencedor na assinatura do contrato**”; de outro, a **Licença ou Autorização do DNPM/ANM**, exigida na habilitação técnica como requisito autônomo e pertinente ao objeto. E, para o caso de a licitante não possuir a licença minerária em seu nome, o edital abriu uma via substitutiva específica: **contrato ou termo de compromisso autorizador**, firmado com o detentor da

licença, **juntamente com a LAO do detentor**. Se a LAO, sozinha, já bastasse para demonstrar o título mineral, o item **10.13.4** seria inútil e o item **10.13.4.1** seria um enfeite redacional sem função normativa. Não é. O edital distinguiu os planos ambiental e mineral porque são, de fato, distintos.

Também a documentação concreta de **João Mario Pereira - ME** desmente a narrativa da recorrente. A **LAO nº 6396/2021** afirma expressamente que a licença ambiental “**não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza**” e, além disso, registra em suas condições específicas que a licença é válida **mediante acompanhamento de Título Autorizativo de Lavra Mineral expedido pela ANM**, com prazo para encaminhamento ao órgão ambiental. Como se não bastasse, o próprio documento menciona, em seus anexos, “**Título Autorizativo de Lavra Mineral aprovado pela ANM**”. Ou seja: a LAO não substitui o título mineral; ela o pressupõe, o acompanha e depende dele. A recorrente tenta fazer a LAO dizer o exato contrário do que ela efetivamente diz.

No regime jurídico mineral, essa separação não é casual. A **Lei nº 6.567/1978** dispõe que o aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tenha expressa autorização; estabelece que o licenciamento depende da obtenção de licença específica local e do competente registro perante o DNPM/ANM; e prevê que o extrato desse registro vale como **título do licenciamento**. A própria ANM, em orientação oficial sobre **Registro de Licença**, informa que esse regime exige registro na Agência, que seu prazo se vincula às autorizações locais e que a cessão ou transferência de direitos só é admitida **após a outorga do registro**. Portanto, o título mineral é situação **formal, registral e individualizada**; não nasce por presunção extraída de licença ambiental, nem por menção lateral a número de processo.

É justamente por isso que o número do processo ANM consignado na LAO não equivale à apresentação da **Licença ou Autorização do DNPM/ANM** exigida pelo edital. Número de processo é referência administrativa; título é ato jurídico formal de outorga, registro ou autorização. Processo indica que algo tramitou ou tramita; título demonstra, com segurança, **quem** é o titular, **qual** a substância, **onde** é a área, **qual** a vigência e **em que condições** a exploração está autorizada. A recorrente quer transformar metadado em documento. Não funciona.

No bloco documental do **Ermo**, a situação é ainda mais grave, porque não se trata apenas de insuficiência inferencial, mas de frontal desencontro entre a licitante e o título apresentado. O próprio **Despacho da Autoridade Superior** consignou que, embora tenha havido ajuste da titularidade ambiental na esfera do IMA, a documentação **não comprovou o atendimento ao item 10.13.4.1**, pois a licença no DNPM permanecia em nome da empresa

PARAOL TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ 10.355.720/0001-23, e não da licitante **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA**, inscrita no CNPJ 53.600.493/0001-67. E isso é decisivo: regularização ambiental do empreendedor não altera, por si, a titularidade minerária perante a ANM. Para isso, o ordenamento exige procedimento próprio de cessão/transfêrencia e averbação. Não existe “migração tácita” de título minerário por afinidade empresarial.

A insuficiência do raciocínio recursal é tão evidente que a própria decisão administrativa já a enfrentou e a rejeitou. A Autoridade Superior registrou que a documentação de **João Mario Pereira - ME**, ainda que admissível em tese como instrumento de autorização indireta, **não se mostrou suficiente para regularizar a habilitação da licitante**, justamente porque “**não veio acompanhada de comprovação minerária bastante e inequívoca do título pertinente ao objeto**”. A motivação administrativa, portanto, não foi de formalismo cego; foi de ausência de prova idônea de requisito substancial. E requisito substancial não se supre com interpretação criativa em cima de documento ambiental.

Nem se invoque, aqui, o art. 64 da **Lei nº 14.133/2021** para tentar remendar a deficiência. O dispositivo admite diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e para atualizar documentos cuja validade expire após a proposta, além de permitir o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. O TCU, no **Acórdão 1211/2021-Plenário**, assentou que a vedação a “documento novo” não alcança, em diligência, documento comprobatório de condição **já existente** quando da proposta e apenas não juntado por equívoco. Só que esse precedente não salva a recorrente: aqui não se está diante de um papel faltante que apenas espelharia situação perfeita e preexistente; está-se diante de **insuficiência substancial**, porque a recorrente quer usar LAO para substituir título minerário, quer usar processo para substituir outorga e quer usar termo privado para contornar exigência formal de titularidade e pertinência ao objeto. Isso não é saneamento; isso é reconstrução tardia da habilitação.

Há, ainda, um dado material que agrava a impropriedade da inferência pretendida: a LAO de **João Mario Pereira - ME** descreve empreendimento de **lavra de cascalho** no leito do Rio Canoas, em Praia Grande/SC, vinculado ao processo ANM 815318/2002. Já o certame licita **seixo**, e o edital exigiu título minerário **pertinente ao objeto da licitação**. Não basta, portanto, demonstrar alguma regularidade genérica em atividade mineral; era preciso demonstrar aderência documental e material ao exato objeto contratado. A LAO, além de não substituir o título, ainda deixa dúvida relevante sobre a própria correspondência entre a substância licenciada e o objeto licitado.

Quando a prova já é inferencial e, ainda por cima, materialmente ambígua, o recurso não se sustenta — desmancha.

Por isso, a conclusão é simples e dura: **a exigência minerária do item 10.13.4 não pode ser suprida por mera inferência extraída da LAO**. A licença ambiental não substitui o título minerário; a menção ao número do processo não substitui a apresentação da autorização pertinente; o termo de compromisso não cura, sozinho, a falta de comprovação bastante da titularidade e da regularidade do direito minerário; e a diligência não pode ser usada para fabricar, depois, o que deveria ter sido demonstrado antes. A tese da recorrente, aqui, não é só fraca — ela é estruturalmente incompatível com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com o regime jurídico mineral aplicável.

9. DA VEDAÇÃO À JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO NOVO PARA SUPRIR AUSÊNCIA ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO

A pretensão recursal da **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** esbarra, de forma frontal, no art. 64 da **Lei nº 14.133/2021**. O dispositivo é claro ao estabelecer que, **após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em diligência para **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados**, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou para **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**. O § 1º reforça que somente podem ser saneados erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**. O próprio edital reproduz essa lógica ao vedar, em diligência, a inclusão posterior de informações ou documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

A jurisprudência do **TCU** é convergente e, aqui, interessa muito mais pelo limite do que pela licença. Nos **Acórdãos 1211/2021-Plenário e 2443/2021-Plenário**, o Tribunal assentou que a vedação à inclusão de documento novo não impede a apresentação, em diligência, de documento destinado a comprovar **condição preexistente** à abertura da sessão pública. Mas a mesma jurisprudência deixa implícito — e o art. 64 deixa explícito — que diligência **não serve para constituir retroativamente requisito de habilitação que não estava demonstrado**, nem para alterar a substância da prova exigida pelo edital. Em bom português: diligência saneia tropeço; não ressuscita habilitação natimorta.

É exatamente esse o problema da recorrente. No próprio recurso, a **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** admite que o documento exigido pelo item 10.13.4 “**não tenha sido apresentado em seu inteiro teor, de forma convencional**”, tentando suprir essa deficiência por meio de raciocínio

inferencial construído a partir da **LAO** e do número do processo minerário nela indicado. Ou seja: a recorrente não está a pedir mero esclarecimento sobre documento completo e idôneo já apresentado; está tentando converter **insuficiência substancial de prova** em suposta “complementação”. Isso não é diligência; isso é reconstrução tardia da habilitação.

A **Autoridade Superior**, aliás, já identificou com absoluta precisão esse ponto. No despacho decisório, consignou-se que a documentação correlata a **João Mario Pereira – ME** “**não veio acompanhada de comprovação minerária bastante e inequívoca do título pertinente ao objeto**”, descumprindo os itens **10.13.4** e **10.13.4.1** do edital; e, quanto ao bloco documental do **Ermo**, registrou-se que **não houve comprovação de atendimento ao item 10.13.4.1**, porque a licença no **DNPM** permanecia em nome de **PARAOL TERRAPLANAGEM LTDA**, CNPJ **10.355.720/0001-23**, e não da licitante **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA**, CNPJ **53.600.493/0001-67**. Portanto, o vício não está na periferia do documento; está no coração da exigência técnica.

E isso faz toda a diferença. O item **10.13.4** exigiu **Licença ou Autorização do DNPM/ANM pertinente ao objeto da presente licitação**; o item **10.13.4.1** admitiu, apenas como alternativa de titularidade, a apresentação de **contrato ou termo de compromisso autorizador**, firmado com o detentor da licença, **juntamente com a LAO do detentor**. Não houve, em nenhum momento, autorização editalícia para que a licitante substituísse o título minerário por dedução, por remissão incompleta, por número de processo lançado em licença ambiental ou por complementação posterior do que não foi comprovado na fase própria. O edital criou uma porta; a recorrente quer arrombar a parede.

A situação se agrava porque a própria **LAO nº 6396/2021** de **João Mario Pereira – ME**, invocada pela recorrente como suposto apoio probatório, afirma expressamente que “**não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza**” e que sua validade depende do acompanhamento de **Título Autorizativo de Lavra Mineral** expedido pela ANM. Portanto, até o documento ambiental que a recorrente tenta usar como muleta diz, em letras claras, que não faz o papel que ela pretende lhe atribuir. Quando a peça usada para remendar a falha nega a própria tese do remendo, o recurso passa de fraco a autodestrutivo.

Também não se trata de falha meramente formal, sanável nos termos do § 1º do art. 64. A deficiência apontada pela Administração envolve **titularidade do título minerário, disponibilidade regular do direito mineral, pertinência do título ao objeto licitado e comprovação idônea da jazida/ponto de carregamento regularmente licenciado**. São requisitos materiais de habilitação técnica, diretamente relacionados à viabilidade,

regularidade e economicidade do fornecimento. O próprio despacho foi categórico ao afirmar que não se está diante de falha acessória, mas de insuficiência documental substancial; e, por isso, determinou que eventual diligência somente poderia ocorrer **se houvesse prova de situação preexistente e já materialmente constituída à época da habilitação**, ficando vedada a juntada tardia de documento novo essencial.

Aqui está, portanto, o ponto central: **não faltou uma legenda, faltou a prova bastante**. Não faltou autenticar o óbvio; faltou demonstrar, no tempo devido, o que o edital exigia como condição de permanência no certame. A recorrente tenta tratar como “esclarecimento” aquilo que, juridicamente, é **suprimento de requisito não comprovado**. Só que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza que a fase recursal vire oficina de montagem documental para licitante que percebeu tarde demais que entrou no certame com a habilitação técnica manca.

O § 2º do art. 64 também não socorre a recorrente; ao contrário, reforça a correção da decisão impugnada. Ao prever que, encerrada a habilitação anterior ao julgamento, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, **salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento**, a norma prestigia justamente a revisão promovida pela Autoridade Superior quando a extensão dos vícios técnicos é corretamente identificada em momento posterior. Foi isso que ocorreu: a Administração reavaliou os autos, constatou que a habilitação antes declarada estava **viciada** por insuficiência documental relevante e determinou a correção do certame. Não houve abuso; houve saneamento da ilegalidade.

Assim, a conclusão é inevitável: **não é juridicamente admissível a juntada extemporânea de documento novo para suprir ausência essencial de habilitação da AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA**. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o edital e a jurisprudência do TCU convergem no mesmo sentido: diligência serve para confirmar condição preexistente já demonstrável, não para fabricar, depois, a prova técnica que deveria ter vindo pronta desde o início. Admitir o contrário seria premiar a deficiência documental, punir o licitante diligente e transformar a vinculação ao edital em peça de ficção administrativa. E licitação pública não é terreno para ficção — muito menos para contrabando probatório travestido de esclarecimento.

10. DA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL E GEOGRÁFICA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA COM O OBJETO LICITADO

A manutenção da inabilitação da **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** também se impõe porque o conjunto documental por ela apresentado revela **incompatibilidade material e geográfica com o objeto**

licitado, exatamente como reconhecido no **Despacho da Autoridade Superior**, que apontou inconsistências relativas à “**compatibilidade material e geográfica da documentação utilizada para fins de habilitação**” e, ao final, determinou a correção da fase de habilitação diante do **não atendimento satisfatório aos itens 10.13.3 e 10.13.4 do edital**. Não se trata, portanto, de argumento novo inventado em contrarrazões; trata-se de reproduzir, desenvolver e juridicamente robustecer a própria motivação decisória já lançada nos autos.

O ponto nuclear é simples: o edital não admitiu comprovação técnica por aproximação, por colagem de documentos heterogêneos ou por montagem de acervo empresarial genérico. O objeto do certame é **fornecimento de seixo para uso na manutenção da rede viária municipal**, conforme o edital, e a habilitação técnica exigiu documentação **pertinente ao objeto da presente licitação**. Portanto, a prova documental precisava formar um conjunto **coeso, convergente e aderente** ao exato material licitado, à origem regular desse material e ao local apto ao fornecimento. O que a recorrente fez foi o oposto: apresentou blocos documentais diversos, de pessoas jurídicas distintas, com referências espaciais diversas e até com substância mineral descrita de forma não coincidente com o objeto. Isso não é robustez documental; isso é colagem defensiva.

10.1. DA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE A LAO APRESENTADA E O OBJETO DO CERTAME: LICENÇA PARA LAVRA DE CASCALHO, NÃO DE SEIXO

O edital licita **seixo**. Não licita “mineral de construção civil em sentido amplo”, não licita “agregado qualquer”, não licita “material assemelhado”. Licita **seixo**, e o objeto precisa ser interpretado conforme sua literalidade, sua finalidade administrativa e a exigência de julgamento objetivo. EDITAL SEIXO.pdf

Ocorre que a **LAO nº 6396/2021**, em nome de **JOÃO MARIO PEREIRA - ME**, utilizada pela recorrente como um dos pilares de sua defesa, descreve o empreendimento como atividade de “**lavra a céu aberto por escavação**” e, no corpo do documento e do processo correlato, foi invocada pela própria recorrente como lastro para extração no leito do Rio Canoas. Mais importante: a linha argumentativa construída até aqui, inclusive na decisão administrativa, trata esse bloco como vinculado à exploração de **cascalho**, e não como prova clara e inequívoca de regularidade para fornecimento do **seixo** licitado.

Aqui, a tese mais segura não é sustentar um dogma geológico simplista de que “cascalho” e “seixo” jamais se tangenciam em qualquer classificação técnica. A tese correta, forte e juridicamente defensável é esta: **a recorrente não demonstrou, de forma clara, específica e inequívoca,**

que a documentação por ela apresentada ampara exatamente o material exigido no edital. E, em licitação, essa dúvida não aproveita à licitante. Como ensina a doutrina clássica de **Marçal Justen Filho**, a habilitação serve para demonstrar, objetivamente, a aptidão do licitante para executar o objeto contratual nos exatos termos definidos pela Administração; não basta uma compatibilidade vaga ou presumida.

Em outras palavras: se a empresa queria disputar licitação de **seixo**, tinha o ônus de trazer documentação que fechasse, sem sombra séria de dúvida, a cadeia entre **substância, título, licença, titularidade e objeto**. Não trouxe. E agora tenta pedir que a Administração trate ambiguidade material como se fosse coincidência perfeita. Não é sério.

10.2. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A DOCUMENTAÇÃO DE TERCEIRO AMPARA O EXATO MATERIAL EXIGIDO NO EDITAL

A própria recorrente admite, em seu recurso, que o bloco principal de sua defesa se apoia em documentação de **JOÃO MARIO PEREIRA - ME**, afirmando que tanto a **LAO** quanto a autorização expedida pelo **DNPM/ANM**, em nome dessa empresa, estariam válidas e acompanhadas de termo de compromisso. Ao mesmo tempo, reconhece que os documentos de **Morro do Ermo/Ermo-SC** foram juntados “apenas por formalidade”, como parte do acervo técnico padrão da empresa. Essa admissão é muito reveladora: a recorrente não apresentou um conjunto documental único, linear e autoexplicativo; apresentou um mosaico e depois tentou escolher, no recurso, qual peça queria que a Administração considerasse principal.

Só que edital não trabalha com “acervo padrão” ou “formalidade de rotina”. Documento juntado para habilitação **ou serve** e guarda pertinência com o objeto, **ou não serve**. Não existe, na fase de habilitação técnica, esse zoológico de anexos em que a licitante despeja tudo o que tem na gaveta e depois pede ao intérprete que monte a narrativa mais favorável.

Se o bloco documental principal da defesa da PARAOL é o de **João Mario Pereira - ME**, então ele precisa, sozinho ou em cadeia perfeitamente fechada, demonstrar:

- a) a regularidade minerária pertinente ao objeto;
- b) a legitimidade jurídica de uso pela recorrente;
- c) a aderência material ao **seixo** licitado;

d) a aderência geográfica ao local de extração/carregamento exigido pelo edital.

E ele não demonstra isso com a nitidez exigida.

Se, por outro lado, a empresa também se vale do bloco documental do **Ermo**, então a situação piora, porque o título minerário correspondente está em nome de **outra pessoa jurídica**, com **outro CNPJ**, e ainda com grave problema de vigência, como já visto no tópico anterior. Portanto, seja pelo caminho de João Mario, seja pelo caminho do Ermo, a recorrente não fecha a prova. Ela apenas troca o problema de roupa.

10.3. DA FRAGILIDADE DA CADEIA DOCUMENTAL ENTRE LICENÇA AMBIENTAL, TÍTULO MINERÁRIO, LOCAL DE EXTRAÇÃO E OBJETO LICITADO

Aqui está a síntese destrutiva do recurso: **a cadeia documental da PARAOL não fecha.**

No bloco de **João Mario Pereira - ME**, a recorrente tenta fazer a seguinte engenharia:

- usa a **LAO** como âncora;
- extrai dela o número do processo ANM;
- sustenta que esse número bastaria para inferir a existência e regularidade do título minerário;
- acrescenta termo de compromisso;
- e conclui que estaria preenchida a exigência do item

10.13.4.

Esse raciocínio já foi corretamente rejeitado pela Administração, porque a própria decisão consignou que a documentação **não veio acompanhada de comprovação minerária bastante e inequívoca do título pertinente ao objeto**. Ou seja: faltou exatamente o elo que transforma inferência em prova.

No bloco do **Ermo**, a situação é ainda pior, porque a **Autorização de Registro de Licença nº 2035/16**, vinculada ao processo **DNPM nº 815.184/16**, foi expedida em nome de **PARAOL TERRAPLANAGEM LTDA**, CNPJ **10.355.720/0001-23**, e não em nome da licitante **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA**, CNPJ **53.600.493/0001-67**. Além disso, o documento aponta

validade até **11/11/2019**. Portanto, ali há, simultaneamente, problema de **titularidade**, de **identidade subjetiva** e de **vigência**.

Então veja o tamanho do desastre técnico da recorrente:

- quando invoca **João Mario**, falta prova minerária bastante e inequívoca;
- quando invoca o **Ermo**, sobra prova de que o título está em nome de outro CNPJ e com validade expirada;
- quando tenta resolver a distância, usa rota unilateral sem individualização segura do ponto de carregamento;
- quando tenta resolver a aderência material, encosta em documento cuja correspondência ao **seixo** licitado não foi demonstrada de forma clara.

Isso não é uma falha isolada. Isso é **desorganização estrutural da prova de habilitação**.

10.4. DA CONFISSÃO RECURSAL DE QUE OS DOCUMENTOS DO ERMO FORAM JUNTADOS “APENAS POR FORMALIDADE”

Esse trecho do recurso merece ser explorado com força.

A recorrente afirma que os documentos relativos ao endereço localizado em **Morro do Ermo, município de Ermo/SC**, foram juntados **“apenas por formalidade”**, por integrarem o acervo documental técnico padrão da empresa. Essa frase é péssima para ela — e ótima para nós.

Primeiro, porque revela que a documentação técnica não foi organizada com foco no objeto do certame, mas sim por empilhamento burocrático.

Segundo, porque desmonta qualquer pretensão de coerência interna da habilitação: se o documento foi juntado “por formalidade”, a própria recorrente admite que ele não era o verdadeiro suporte jurídico-material do fornecimento pretendido.

Terceiro, porque demonstra desleixo incompatível com a seriedade exigida na fase de habilitação técnica. Licitação pública não é pasta de arquivos aleatórios. A empresa não pode juntar documento de um empreendimento, outro documento de outro, uma licença de um terceiro, uma

autorização de outra pessoa jurídica, e depois, no recurso, dizer qual deles gostaria que valesse “de verdade”.

A confissão de que parte do acervo foi juntada apenas por formalidade reforça exatamente a conclusão da Administração: **a documentação apresentada não era material e geograficamente coerente para comprovar o atendimento às exigências técnicas do edital.**

10.5. DA AFRONTA À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO JULGAMENTO OBJETIVO

Sob o prisma jurídico, aceitar esse mosaico documental como suficiente equivaleria a esvaziar dois princípios centrais da licitação: **vinculação ao edital e julgamento objetivo.**

A doutrina de **Joel de Menezes Niebuhr e Marçal Justen Filho** é firme ao sustentar que a habilitação não pode ser decidida por subjetivismo, boa vontade ou tolerância casuística. A Administração deve julgar com base nos critérios previamente fixados, e o licitante deve provar o atendimento a eles de forma objetiva. Quando a documentação admite mais de uma leitura, mais de um empreendimento, mais de uma titularidade, mais de um local e mais de uma substância possível, o problema não é do edital; é da licitante que não cumpriu adequadamente seu ônus probatório.

A recorrente quer que a Administração faça justamente o que a lei proíbe: **escolha, entre papéis heterogêneos, a combinação interpretativa que melhor a favoreça.** Isso não é julgamento objetivo. Isso é curadoria benevolente de prova defeituosa.

10.6. CONCLUSÃO DO TÓPICO

Em conclusão, a documentação apresentada pela **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** é **material e geograficamente incompatível com o objeto licitado**, porque:

- não demonstrou, de forma clara e inequívoca, aderência documental ao **seixo** exigido pelo edital;
- apoiou-se em bloco documental de terceiro sem prova minerária bastante e inequívoca;
- apresentou, no bloco do Ermo, título minerário em nome de **outra pessoa jurídica**, com **outro CNPJ** e **vigência expirada**;
- utilizou conjuntos documentais de localidades diversas e racionalidades distintas;

- confessou que parte dos documentos foi juntada “apenas por formalidade”;
- e, ao final, não conseguiu formar cadeia probatória coesa entre **objeto, substância, licença, título, titularidade e local de extração/carregamento**.

Por isso, a conclusão da Autoridade Superior foi correta, técnica e juridicamente inevitável: a habilitação da recorrente não podia ser mantida. O recurso tenta transformar confusão documental em excesso de formalismo. Não consegue. O que existe aqui não é rigor excessivo da Administração; é **insuficiência séria da prova da licitante**.

11. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECURSAL DE INABILITAÇÃO DA TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA

O pedido formulado pela **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** para inabilitação da **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA** não merece acolhimento. E não merece por uma razão elementar: a recorrente tenta converter uma leitura unilateral, simplificada e interessada sobre a **Guia de Utilização** em causa automática de inabilitação, quando o edital **não erigiu, literalmente, a “Guia de Utilização vigente” como requisito nominativo e específico de habilitação**, mas exigiu, no item **10.13.4, “Licença ou Autorização do DNPM/ANM pertinente ao objeto da presente licitação”**. Ou seja, a insurgência da PARAOL tenta estreitar artificialmente o conteúdo do edital para criar, por via recursal, uma exigência mais específica do que aquela que efetivamente foi redigida no instrumento convocatório.

E aqui está o primeiro ponto decisivo: a documentação da **Piritu é materialmente coerente, subjetivamente aderente e geograficamente convergente** com o objeto licitado. Nos documentos anexos, consta que o processo minerário **48411.815574/2010-50** está **ativo**, em fase de **Requerimento de Lavra**, vinculado à **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**, CNPJ **07.836.387/0001-60**, nos municípios de **Praia Grande/SC** e **São João do Sul/SC**. Consta, ainda, a **LAO nº 1917/2024**, expedida em nome da própria **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**, para atividade de lavra em São João do Sul, com referência expressa ao **Processo ANM 815.574/2010**, e descrição do empreendimento como **“lavra de seixos no leito ativo do Rio Canoas”**. Some-se a isso a **Guia de Utilização nº 33/2022 - Gerência Regional/SC**, também emitida em nome da **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**, para o mesmo processo **815574/2010**, nos municípios de **Praia Grande** e **São João do Sul**. Em paralelo, a alteração contratual da empresa registra expressamente, em seu objeto social, a **extração de areia e seixo rolado**. Em resumo: aqui há identidade entre **empresa, CNPJ, processo ANM, licença ambiental,**

atividade econômica e objeto licitado. É exatamente o oposto do labirinto documental da recorrente.

A recorrente, contudo, tenta reduzir todo esse conjunto a uma única frase de efeito: “não há Guia de Utilização vigente”. O argumento é raso demais para o caso concreto. A **Guia de Utilização**, segundo o **Decreto nº 9.406/2018**, é autorização excepcional emitida pela ANM para extração mineral antes da portaria de lavra, por prazo de **1 a 3 anos**, admitida **uma prorrogação por até igual período**. A própria **ANM**, em orientação oficial atual, esclarece que a GU é título excepcional antes da portaria de lavra, que sua validade se inicia com a publicação no DOU, que admite **uma prorrogação**, e que a própria Agência reconhece o instituto da **prorrogação tácita** em caso de ausência de manifestação administrativa, mantida a continuidade dos trabalhos até um ano contado do vencimento, nos termos de sua disciplina interna. Isso mostra que o regime da GU **não é binário nem simplista**; é um regime técnico-regulatório, com interface entre processo mineral, licença ambiental, prazo de eficácia e análise administrativa específica. Portanto, não pode ser reduzido, em sede recursal, a um slogan de inabilitação automática.

Mais do que isso: nos próprios documentos apresentados pela **Piritu** consta **recibo eletrônico de protocolo**, em **12/12/2024**, para **“Solicitar Prorrogação da Guia de Utilização”** no processo **48411.815574/2010-50**, tendo como interessado a própria **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**. Consta também, nos dados do processo, a presença de eventos específicos de **“REQ LAV/GUIA UTILIZAÇÃO PRORROGAÇÃO PROTOC”**, todos datados de **12/12/2024**, além do registro do evento de autorização da **Guia nº 33/2022** em nome da empresa. Portanto, mesmo sob a ótica documental interna do acervo juntado, não há base séria para sustentar uma ausência absoluta de suporte minerário, como tenta fazer a recorrente. O que existe, no máximo, é uma controvérsia administrativa sobre a exata situação temporal de eficácia da guia — e isso está muito longe de equivaler, por si só, à inabilitação automática da licitante.

E esse ponto importa muito: **uma coisa é inexistência de lastro minerário; outra, muito diferente, é debate técnico sobre a continuidade de eficácia de título já emitido, em processo ativo, com licença ambiental vigente e pedido de prorrogação protocolado**. A recorrente tenta tratar essas situações como se fossem iguais. Não são. No caso da **Piritu**, há processo ativo, há licença ambiental em nome da própria empresa, há guia emitida em nome da própria empresa, há coincidência entre municípios, há aderência ao objeto licitado, e há protocolo de prorrogação. No caso da **PARAOL**, ao contrário, havia título em nome de outro CNPJ, documento vencido, LAO de terceiro e insuficiência de comprovação minerária bastante. Comparar

os dois cenários como se fossem simétricos é um exercício de retórica, não de Direito.

Também é relevante observar que a própria **LAO nº 1917/2024** da **Piritu** faz referência expressa à necessidade de acompanhamento por documento ANM e impõe, como condição de validade operacional, a manutenção de cópias dos documentos expedidos pela Agência na área de extração. Isso significa que o licenciamento ambiental da recorrida não foi concedido em vácuo regulatório; foi emitido com expressa vinculação ao **Processo ANM 815.574/2010** e ao correspondente suporte mineral do empreendimento. Portanto, a narrativa da recorrente de que inexistiria base mineral idônea para a atuação da **Piritu** não encontra respaldo robusto nem nos documentos anexos, nem na própria lógica integrada do licenciamento e da outorga mineral.

Há outro ponto processual que desmonta o pedido da **PARAOL: a alegação recursal contra a Piritu não neutraliza nem compensa os vícios próprios da recorrente**. Mesmo que, por absurdo argumentativo, houvesse alguma dúvida técnica residual quanto à situação atual da **Guia de Utilização** da recorrida, isso **não teria o condão de reabilitar a AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA**, cujos vícios documentais já foram expressamente reconhecidos pela Autoridade Superior quanto aos itens **10.13.3, 10.13.4 e 10.13.4.1**. Recurso administrativo não é compensação de culpas. Licitante inabilitada por deficiência própria não renasce juridicamente porque tenta arrastar concorrente para o mesmo buraco.

E há mais uma distinção essencial. Se, em tese, a Administração entendesse necessário esclarecer o ponto relativo à **Guia de Utilização** da **Piritu**, isso até poderia ser examinado em chave de **diligência esclarecedora**, porque há um conjunto documental **preexistente, coerente e materialmente já constituído**: processo ANM ativo, LAO vigente, guia expedida, protocolo de prorrogação e objeto social compatível. Isso é muito diferente do que ocorreu com a **PARAOL**, que tentou usar a fase recursal para **fabricar ou reconstruir** a prova de habilitação que não apresentou de forma íntegra e pertinente no momento oportuno. O art. 64 da **Lei nº 14.133/2021** admite diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e apurar fatos preexistentes, mas não permite a apresentação tardia de documentos novos para suprir ausência substancial de habilitação. O **TCU**, no **Acórdão 1211/2021-Plenário**, vai exatamente nessa linha.

Por isso, o pedido de inabilitação da **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA** deve ser rejeitado. A documentação da recorrida, considerada em seu conjunto, é juridicamente muito mais sólida e aderente ao edital do que a da recorrente: há **processo ANM ativo, LAO vigente em nome da própria empresa, Guia de Utilização emitida em nome da própria empresa, pedido**

de prorrogação protocolado, objeto social compatível e descrição ambiental de lavra de seixos, precisamente o material objeto do certame. A tese da PARAOL tenta transformar uma discussão técnica potencialmente aclarável em pretexto eliminatório automático. Não cola. Falta base editalícia, falta base fática e sobra oportunismo recursal.

Conclusão do tópico:

o pedido recursal de inabilitação da **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA** é improcedente, porque:

(i) o edital não exigiu, de forma literal e nominativa, “Guia de Utilização vigente” como requisito autônomo de habilitação;

(ii) a **Piritu** demonstrou conjunto documental coerente com o objeto e com o regime minerário aplicável;

(iii) a controvérsia levantada pela recorrente não revela ausência absoluta de lastro minerário, mas, no máximo, discussão técnica sobre eficácia/prorrogação em processo ativo; e

(iv) a alegação contra a recorrida não sana, compensa nem enfraquece os vícios próprios e já reconhecidos da **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA**.

12. DA REGULARIDADE JURÍDICO-DOCUMENTAL DA TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA NO QUE INTERESSA AO CERTAME

A **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA** apresentou conjunto documental **coeso, convergente e subjetivamente aderente** ao certame, apto a demonstrar, no mínimo em grau muito superior ao da recorrente, a regularidade técnico-jurídica exigida para sua permanência na disputa. E isso se verifica por um dado elementar que atravessa toda a documentação da empresa: **há identidade entre a pessoa jurídica licitante, seu CNPJ, seu objeto social, o processo minerário correlato, a licença ambiental apresentada e o empreendimento efetivamente licenciado.**

De início, a **décima alteração contratual** da **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**, registrada em **12/05/2025**, confirma que a sociedade empresária inscrita no **CNPJ nº 07.836.387/0001-60** tem sede em **São João do Sul/SC** e possui, em seu objeto social, a atividade de “**extração de areia e seixo rolado**”, além de obras de terraplanagem, drenagem, construção de rodovias, transporte rodoviário de cargas e locação de máquinas pesadas. Ou seja: não se está diante de empresa estranha ao objeto licitado, mas de sociedade cujo próprio contrato social incorpora, expressamente, a

atividade compatível com o fornecimento pretendido pelo Município. 2 10ª ALT Terraplangem Piritu em 09-05-2025.pdf

No plano minerário, os documentos juntados demonstram que o processo **ANM nº 815.574/2010** — NUP **48411.815574/2010-50** — está em situação **ativa**, em fase de **Requerimento de Lavra**, no Estado de Santa Catarina, envolvendo os Municípios de **Praia Grande/SC** e **São João do Sul/SC**. Nos dados básicos do processo, consta relação direta da **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**, CNPJ **07.836.387/0001-60**, com o referido processo, ao lado do histórico de cessão parcial e das outorgas antecedentes. Isso mostra que, ao contrário da situação da recorrente, aqui não há cisão entre a empresa que licita e o processo minerário que se pretende invocar: a cadeia subjetiva é identificável e documentalmente rastreável.

Essa coerência se projeta, ainda, na esfera ambiental. A **Licença Ambiental de Operação – LAO nº 1917/2024** foi expedida em nome da própria **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**, CNPJ **07.836.387/0001-60**, para atividade classificada como **“lavra a céu aberto por escavação, se mineral típico de emprego na construção civil, independente de seu uso”**, relativamente ao empreendimento localizado em **São João do Sul/SC**, com coordenada UTM expressamente indicada. Mais importante: na descrição do empreendimento, a licença registra, de modo literal, tratar-se de **“lavra de seixos no leito ativo do Rio Canoas”**, indicando também o **Processo ANM 815.574/2010**, os Municípios envolvidos (**São João do Sul** e **Praia Grande**) e a área titulada perante a ANM. Aqui, novamente, o que se vê é convergência documental: **empresa, CNPJ, processo ANM, localidade e atividade licenciada** caminham na mesma direção.

A própria **LAO nº 1917/2024** ainda reforça, em suas **condições específicas**, que sua validade se dá mediante acompanhamento de documento expedido pela ANM, mencionando expressamente, como possibilidades regulatórias, **“Guia de utilização no regime de autorização de pesquisa, Registro de Licenciamento, Portaria de Lavra ou Registro de Extração”**. Também determina que, na área de extração, sejam mantidas cópias da **LAO vigente** e dos **documentos expedidos pela ANM**. Esse ponto é importante porque revela que o licenciamento da Piritu não foi construído sobre peça isolada ou genérica: o próprio órgão ambiental estruturou a licença em conexão com o suporte minerário do empreendimento.

No mesmo conjunto documental consta a **Guia de Utilização nº 33/2022 – Gerência Regional/SC**, emitida em nome da própria **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**, vinculada ao **processo ANM 815574/2010**, com indicação dos Municípios de **Praia Grande** e **São João do Sul**, além do registro de que a autorização teria prazo de **2 anos a partir da publicação no DOU**, condicionada à licença ambiental vigente. E, como já destacado no tópico

anterior, consta também **recibo eletrônico de protocolo**, datado de **12/12/2024**, referente ao pedido de “**Solicitar Prorrogação da Guia de Utilização**”, igualmente vinculado ao processo **48411.815574/2010-50** e tendo como interessado a própria **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**. Isso revela, no mínimo, um quadro de **continuidade procedimental e documental**, incompatível com a caricatura recursal de que inexistiria qualquer suporte minerário correlato à atuação da empresa.

Esse ponto merece sublinhado estratégico: no caso da **Piritu**, não se está diante de documento ambiental em nome de um terceiro, título minerário em nome de outro CNPJ, licença vencida de outra empresa ou tentativa de substituir exigência editalícia por inferência. Ao contrário, o que existe é um conjunto em que os elementos documentais se **reconhecem reciprocamente**. A empresa do contrato social é a mesma da licença ambiental. A empresa da licença ambiental é a mesma da guia juntada. A empresa da guia é a mesma do protocolo de prorrogação. O processo ANM mencionado na licença é o mesmo identificado nos dados básicos do processo minerário. O empreendimento licenciado está situado justamente na zona territorial relacionada ao certame. Em matéria de habilitação técnica, isso tem peso. E muito.

É precisamente essa coerência documental que distingue a situação da recorrida da situação da recorrente. Enquanto a **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** apresentou bloco do **Ermo** com título em nome de **outra pessoa jurídica**, outro **CNPJ** e ainda com problema de vigência, além de bloco de **João Mario Pereira - ME** sem comprovação minerária bastante e inequívoca do título pertinente ao objeto, a **Piritu** apresentou documentação cuja titularidade subjetiva e lastro regulatório se concentram na **própria licitante**. A diferença não é cosmética; é estrutural.

Também por isso, ainda que a Administração desejasse aclarar pontualmente algum aspecto residual quanto à exata eficácia temporal da **Guia de Utilização** ou de seu pedido de prorrogação, essa hipótese se situaria, em relação à **Piritu**, no campo do **esclarecimento complementar de situação preexistente e já materialmente constituída**, e não no da criação tardia de habilitação. Aqui há um núcleo documental prévio, coeso e rastreável. Isso é completamente diferente da situação da recorrente, que tenta usar a fase recursal para **montar retroativamente a prova que deveria ter vindo pronta**. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não protege improviso probatório; protege, quando muito, o esclarecimento de um acervo já substancialmente apto. E a **Piritu**, ao contrário da **PARAOL**, tem esse acervo.

Outro ponto relevante é que a **LAO nº 1917/2024** da **Piritu** descreve, de modo expresso, o empreendimento como **lavra de seixos no leito ativo do Rio Canoas**, com uso voltado à **construção civil**, além de mencionar

que eventual unidade de beneficiamento, se necessária, deverá estar devidamente licenciada. Esse grau de aderência textual ao objeto licitado — fornecimento de **seixo** — reforça a compatibilidade material da documentação da recorrida com o certame. Não há, aqui, o mesmo ruído documental que se observa nos documentos manejados pela recorrente.

Portanto, sob a ótica do que **realmente interessa ao certame**, a **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA** demonstrou:

1. **identidade subjetiva** entre a licitante e os documentos apresentados;
2. **objeto social compatível** com a atividade de extração de areia e seixo rolado;
3. **processo ANM ativo**, relacionado à empresa;
4. **LAO vigente em nome da própria empresa**, com referência expressa ao processo ANM e à **lavra de seixos**;
5. **guia de utilização emitida em nome da própria empresa**;
6. **protocolo de prorrogação da guia**, igualmente em nome da própria empresa e no mesmo processo minerário;
7. **coerência territorial** entre os Municípios mencionados na documentação e a realidade geográfica do fornecimento.

Diante disso, a conclusão jurídica é segura: **não há fundamento idôneo para a inabilitação da TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**, sendo plenamente defensável a manutenção de sua habilitação no certame. O ataque recursal da **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** tenta criar uma simetria artificial entre situações profundamente diferentes. Não consegue. A documentação da Piritu pode até ser objeto de esclarecimento pontual, se a Administração entender pertinente; o que ela não comporta é a pecha de irregularidade estrutural que marcou, corretamente, a inabilitação da recorrente.

13. DA ALEGAÇÃO RECURSAL SOBRE A GUIA DE UTILIZAÇÃO DA PIRITU: AUSÊNCIA DE EFEITO AUTOMÁTICO DE INABILITAÇÃO E NECESSIDADE DE ESTRITA ADERÊNCIA AO EDITAL E AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A insurgência da **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** contra a **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA** é juridicamente improcedente porque tenta criar, por via recursal, uma causa de inabilitação **automática** que **não está redigida nesses termos no edital**. O instrumento convocatório exigiu,

no item **10.13.4**, a apresentação de “**Licença ou Autorização do DNPM/ANM pertinente ao objeto da presente licitação**”. Não exigiu, de forma literal e isolada, “Guia de Utilização vigente”, como se esse fosse o único título juridicamente apto, em qualquer hipótese, a satisfazer a exigência editalícia. Em licitação pública, o julgamento deve obedecer ao princípio da **vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**; por isso, não é dado à recorrente estreitar artificialmente o conteúdo da cláusula para tentar eliminar concorrente por critério mais severo do que o texto efetivamente previu. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 positivou, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, que impedem exatamente esse tipo de reinterpretação oportunista do instrumento convocatório.

Além disso, a própria moldura normativa da **Guia de Utilização** afasta a simplificação recursal. A ANM define a Guia de Utilização como autorização, em caráter excepcional, para extração mineral antes da outorga da portaria de lavra, possível desde a outorga do alvará de pesquisa até a fase de requerimento de lavra. O Decreto nº 9.406/2018 disciplina o instituto no regulamento do Código de Mineração, e a orientação oficial da ANM informa que a GU pode ter prazo de até **3 anos, prorrogável uma vez por igual período**, com eficácia vinculada à licença ambiental de operação, bem como que a prorrogação deve ser requerida até **60 dias antes do vencimento**. A mesma orientação oficial reconhece, ainda, a chamada **prorrogação tácita**, mantendo a continuidade dos trabalhos por até **1 ano** contado do vencimento, na ausência de manifestação da Agência. Portanto, o regime da GU é técnico, regulatório e dependente da situação concreta do processo minerário; não é um semáforo binário de “verde ou vermelho” que autorize inabilitação instantânea a partir de leitura isolada e descontextualizada.

Por isso, mesmo que a recorrente pretenda concentrar todo o ataque na expressão “vigência da guia”, o raciocínio continua falho. O que importa, para fins de habilitação, é verificar se há **lastro minerário pertinente ao objeto**, em coerência com o edital e com a situação jurídica efetiva do empreendimento, e não fabricar uma nulidade automática a partir de recorte parcial do regime da ANM. A leitura correta exige examinar o conjunto documental e regulatório: processo minerário, fase em que se encontra, título ou autorização correlata, licença ambiental, eventual protocolo de prorrogação e aderência ao objeto licitado. Reduzir tudo isso a um slogan recursal de uma linha é trocar análise jurídica por torcida organizada.

Também não procede a tentativa de usar o art. 64 da **Lei nº 14.133/2021** contra a **Piritu** de maneira indiscriminada. O dispositivo veda, após a entrega dos documentos de habilitação, a substituição ou apresentação de novos documentos, ressaltando diligência para **complementação de informações acerca de documentos já apresentados** e para **atualização de**

documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas; e seu § 1º admite o saneamento de erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**. O TCU, nos Acórdãos **1211/2021-Plenário** e **2443/2021-Plenário**, assentou que a vedação a “documento novo” não alcança documento destinado a atestar **condição preexistente** à abertura da sessão pública, apresentado em diligência. Logo, se a Administração entender necessário esclarecer algum aspecto temporal ou procedimental da situação da **GU da Piritu**, isso se resolveria, em tese, pela via do **esclarecimento de condição preexistente**, e não por inabilitação automática.

Esse ponto é decisivo porque revela a assimetria entre a situação da **Piritu** e a da **PARAOL**. No caso da recorrente, a Administração identificou deficiência **estrutural** de habilitação: título em nome de outro CNPJ, documento vencido, bloco documental de terceiro sem comprovação minerária bastante e inequívoca, e incompatibilidades material e geográfica expressamente reconhecidas na decisão. Já em relação à **Piritu**, a controvérsia recursal não aponta ausência absoluta de cadeia documental, mas tenta construir, a partir da discussão sobre a **Guia de Utilização**, uma eliminação automática que nem o edital nem o regime jurídico da ANM autorizam. Uma coisa é faltar prova essencial; outra, muito diferente, é haver documento e processo correlato nos autos, com possível necessidade de esclarecimento técnico-regulatório. Misturar as duas hipóteses é desonesto do ponto de vista jurídico.

Acrescente-se que o próprio regime minerário reforça a inadequação da tese adversa. A orientação oficial da ANM para emissão de Guia de Utilização afirma que essa autorização pode ser requerida por titulares de direitos minerários sob regime de autorização e concessão, **antes da Portaria de Lavra**, desde que o processo esteja **ativo e em tramitação**, além de exigir licença ambiental de operação ou documento equivalente. Isso mostra que a existência, continuidade ou prorrogação da GU se conecta ao **estado do processo minerário** e à **licença ambiental**, e não apenas a uma leitura estanque de data. Em outras palavras: sem exame do contexto processual e documental concreto, não há seriedade em proclamar inabilitação imediata.

Portanto, a alegação recursal da **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** sobre a **Guia de Utilização** da **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA** deve ser rejeitada por quatro razões centrais. Primeiro, porque **não corresponde literalmente à exigência editalícia**, que falou em licença ou autorização pertinente ao objeto, e não em uma fórmula única e nominativa de título. Segundo, porque **ignora o regime jurídico específico da GU**, que admite prorrogação e até prorrogação tácita em determinadas condições. Terceiro, porque **confunde ausência total de suporte minerário com eventual necessidade de esclarecimento sobre documento e situação preexistentes**.

E quarto, porque tenta transformar um debate técnico-regulatório em atalho eliminatório, ao mesmo tempo em que a própria recorrente pretendeu, para si, o máximo de elasticidade interpretativa em relação a documentos muito mais problemáticos. A coerência, aqui, morreu atropelada pelo interesse recursal.

Em conclusão, **não há efeito automático de inabilitação da TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA** a partir da alegação recursal sobre a **Guia de Utilização**. A matéria exige aderência estrita ao edital, respeito ao regime jurídico minerário aplicável e, se necessário, esclarecimento pontual de condição preexistente — jamais a acolhida apressada de uma narrativa oportunista formulada por licitante que, ela própria, sucumbiu por deficiência documental grave e cumulativa.

14. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO: LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO, COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A solução juridicamente correta para o presente recurso administrativo não decorre apenas da leitura isolada dos itens **10.13.3**, **10.13.4** e **10.13.4.1** do edital. Ela também se impõe pela aplicação direta dos princípios que regem a **Lei nº 14.133/2021**, especialmente os da **legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e economicidade**, todos expressamente previstos no art. 5º da nova Lei de Licitações. O mesmo diploma estabelece, em seu art. 11, que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, garantir tratamento isonômico e justa competição entre os licitantes, além de evitar contratações problemáticas para a Administração.

No caso concreto, a tese da **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** afronta, em primeiro lugar, o princípio da **legalidade**. Isso porque a recorrente pretende substituir exigência expressa do edital por presunções, inferências e flexibilizações que o instrumento convocatório simplesmente não autorizou. O edital exigiu comprovação objetiva da distância máxima do local de extração/carregamento, bem como **Licença ou Autorização do DNPM/ANM pertinente ao objeto**, e disciplinou de modo específico a hipótese de documento em nome de terceiro. A Administração, ao aplicar essas regras tal como redigidas, atuou em conformidade com a legalidade; já a recorrente, ao pedir que se aceite documentação materialmente ambígua, título minerário em nome de outro CNPJ, prova geográfica frouxa e raciocínio substitutivo baseado em LAO, pretende que a legalidade ceda lugar à conveniência recursal. Não cede.

Também há violação evidente ao princípio da **vinculação ao edital**. A jurisprudência do **TCU** tem reiterado que contradições, releituras

oportunistas e desvios em relação ao texto do instrumento convocatório comprometem justamente a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, exigindo da Administração postura fiel às regras previamente estabelecidas. No presente caso, acolher o recurso da PARAOL significaria admitir, na prática, que a cláusula editalícia que exigiu documentação minerária pertinente ao objeto poderia ser satisfeita por atalho interpretativo; que a cláusula que exigiu demonstração da distância máxima poderia ser suprida por imagem unilateral sem individualização segura do ponto de carregamento; e que a regra sobre titularidade/licença de terceiro poderia ser relativizada conforme a conveniência da parte. Isso seria rasgar o edital com luva branca.

O princípio do **julgamento objetivo** conduz à mesma conclusão. Licitação pública não é espaço para hermenêutica sentimental em favor de quem não comprovou adequadamente sua habilitação. Os critérios de aceitação ou rejeição precisam ser aferíveis, verificáveis e aplicáveis de modo uniforme. Foi exatamente isso que a Autoridade Superior fez ao constatar inconsistências quanto à distância máxima, à regularidade/titularidade do título minerário e à compatibilidade material e geográfica da documentação da recorrente. A decisão administrativa, portanto, não produziu subjetivismo; ao contrário, ela restaurou a objetividade do certame diante de uma habilitação que havia sido inicialmente tratada com indulgência excessiva.

A tese da recorrente também colide com a **isonomia**. Se uma licitante que apresentou documentação fragmentada, com bloco de terceiro sem prova minerária bastante e inequívoca, bloco do Ermo em nome de outra pessoa jurídica e prova geográfica deficiente pudesse permanecer habilitada, estar-se-ia penalizando o concorrente que suportou corretamente o ônus de apresentar documentação aderente, coerente e tempestiva. Isonomia não significa tratar igualmente o diligente e o descuidado; significa aplicar a mesma régua a todos. E a mesma régua, aqui, conduz à manutenção da inabilitação da PARAOL e da habilitação da **Piritu**, cuja cadeia documental, goste ou não a recorrente, é objetivamente mais coesa.

Quanto à **competitividade**, convém cortar uma confusão comum — e perigosíssima. O princípio competitivo não autoriza a Administração a tolerar insuficiência essencial de habilitação. O TCU vem advertindo que a busca de maior competitividade não legitima o abandono das balizas editalícias nem a aceitação de soluções que comprometam a clareza do certame e o julgamento objetivo. Competitividade, em licitação séria, é ampliar disputa **dentro da lei**; não é promover repescagem de quem entrou mal documentado. Se a Administração fechasse os olhos para as falhas substanciais da recorrente sob o pretexto de “preservar a competição”, transformaria o princípio competitivo em álibi para ilegalidade.

A **razoabilidade** e a **proporcionalidade** também favorecem a manutenção da decisão recorrida. Isso porque a Administração não inabilitou a PARAOL por detalhe irrelevante, por vício cosmético ou por excesso de formalismo. A decisão se ancorou em falhas **substanciais**: ausência de prova robusta da distância máxima exigida, inconsistência da cadeia minerária, problema de titularidade do título no bloco do Ermo, ausência de comprovação bastante e inequívoca do título pertinente ao objeto no bloco de João Mario Pereira, além de incompatibilidades material e geográfica expressamente registradas no despacho. Em outras palavras: a inabilitação não foi desproporcional; foi a consequência natural de um conjunto de deficiências sérias.

Por fim, a manutenção da decisão recorrida também atende ao objetivo de seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração**, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Proposta vantajosa não é apenas a de menor preço nominal; é a proposta juridicamente apta, lastreada em documentação regular, capaz de gerar contratação segura, executável e defensável perante o controle. Não há vantagem pública em adjudicar objeto a licitante cuja documentação técnica suscita dúvida séria sobre origem regular do material, pertinência do título, localização do ponto de carregamento e aderência ao objeto licitado. Vantagem sem segurança jurídica é desconto que sai caro depois.

Em síntese, todos os princípios relevantes convergem para o mesmo desfecho:

a **legalidade** impede que se substitua prova exigida por inferência;

a **vinculação ao edital** impede que se flexibilize o texto convocatório em favor da recorrente;

a **isonomia** impede que se premie quem não comprovou adequadamente sua habilitação;

o **juízo objetivo** exige que a Administração se baseie em documentos idôneos e aderentes;

a **competitividade** não autoriza tolerância com deficiência substancial;

a **razoabilidade** afasta a tese de formalismo excessivo, porque os vícios eram materiais; e

a **vantajosidade** recomenda a preservação de uma contratação juridicamente segura.

Por isso, sob a ótica principiológica, o recurso da **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** também deve ser integralmente rejeitado. O que a recorrente pede não é interpretação razoável do edital; é licença para que a falta de prova seja tratada como detalhe. E o Direito Administrativo não concede esse tipo de indulgência — muito menos em licitação pública, onde indulgência mal calibrada costuma virar achado de auditoria com nome e sobrenome.

15. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer a **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**:

a) o **recebimento** das presentes **contrarrazões ao recurso administrativo**, para que sejam regularmente juntadas aos autos do **Processo Licitatório nº 010/2026 – Pregão Eletrônico nº 10/2026**;

b) o **conhecimento do recurso interposto pela AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA apenas nos estritos limites de sua insurgência**, vedada qualquer ampliação indevida do objeto recursal, bem como vedada a utilização da fase recursal para substituição, recomposição ou apresentação tardia de documentos essenciais de habilitação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

c) no mérito, o **improvemento integral do recurso administrativo** interposto pela **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA**, mantendo-se hígida, por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos, a decisão da Autoridade Superior que reconheceu o descumprimento, pela recorrente, dos itens **10.13.3, 10.13.4 e 10.13.4.1** do edital;

d) a **manutenção da inabilitação da AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA**, em razão da insuficiência e inadequação de sua documentação de habilitação técnica, notadamente pela ausência de comprovação robusta e inequívoca:

d.1) da distância máxima exigida no item **10.13.3** do edital;

d.2) da licença ou autorização do **DNPM/ANM** pertinente ao objeto da licitação, na forma do item **10.13.4**;

d.3) da regular cadeia jurídica e documental exigida no item **10.13.4.1**, especialmente diante da utilização de documentos em nome de

terceiros, da incongruência de titularidade do título minerário e da incompatibilidade material e geográfica do acervo apresentado;

e) o não acolhimento do pedido recursal de inabilitação da TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA, por ausência de fundamento editalício e jurídico suficiente, reconhecendo-se que a documentação da recorrida é materialmente coerente com o objeto do certame, subjetivamente aderente à licitante e, no que interessa ao procedimento, apta à manutenção de sua habilitação;

f) a manutenção da habilitação da TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA, com o regular prosseguimento do certame em relação à recorrida, preservando-se a decisão administrativa em sua inteireza;

g) subsidiariamente, apenas por cautela argumentativa e sem qualquer reconhecimento de irregularidade da recorrida, caso a Administração entenda necessário o esclarecimento de algum ponto residual relacionado ao suporte minerário da **TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA**, que isso se faça estritamente pela via de **diligência esclarecedora**, limitada à confirmação de condição preexistente e já materialmente constituída à época da habilitação, nos exatos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem conversão do procedimento em oportunidade de inovação recursal ou reabertura ampla da fase de habilitação;

h) por fim, seja certificado, para todos os fins, que a pretensão recursal da AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA não se presta a sanar, compensar ou neutralizar os vícios próprios de sua documentação, tampouco autoriza a mitigação dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

**Nesses termos,
pede deferimento.**

São João do Sul 13 de março de 2026

**TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA
CNPJ nº 07.836.387/0001-60**

Parte superior do formulário



Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO

Nº 1917/2024

O Instituto do Meio Ambiente - IMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 7º da Lei Estadual Nº 14.675 de 2009, com base no processo de licenciamento ambiental nº MIN/34309/CRS e parecer técnico nº 4101/2021, concede a presente **LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO** à:

Empreendedor

| | | | | | |
|-----------|---|------------|-----------------|---------|----|
| NOME: | TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA | | | | |
| ENDEREÇO: | ROD SC 290 , 3, VILA SERTA0 DO PIRITU , VILA SERTA0 DO PIRITU KM: 03; | | | | |
| CEP: | 88970-000 | MUNICÍPIO: | SÃO JOÃO DO SUL | ESTADO: | SC |
| CPF/CNPJ: | 07.836.387/0001-60 | | | | |

Para Atividade de

| | | | | | |
|-----------------|--|--|--|--|--|
| ATIVIDADE: | 00.12.02 - LAVRA A CÉU ABERTO POR ESCAVAÇÃO, SE MINERAL TÍPICO DE EMPREGO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, INDEPENDENTE DE SEU USO | | | | |
| EMPREENDIMENTO: | TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA | | | | |

Localizada em

| | | | | | |
|-------------------|--|------------|-----------------|---------|----|
| ENDEREÇO: | ROD SC 290 , ESTRADA GERAL TIMBOPEBA, S/N, TIMBOPEBA | | | | |
| CEP: | 88970-000 | MUNICÍPIO: | SÃO JOÃO DO SUL | ESTADO: | SC |
| COORDENADA PLANA: | UTM X 606899.990000 - UTM Y 6770719.300000 | | | | |

Da operação

A presente Licença, concebida com base nas informações apresentadas pelo interessado, declara a **viabilidade de operação** do empreendimento, equipamento ou atividade, quanto aos aspectos ambientais, e não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Condições gerais

- I. Quaisquer alterações nas especificações dos elementos apresentados no procedimento de licenciamento ambiental deverão ser precedidas de anuência do IMA.
- II. O IMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condições de validade, suspender ou cancelar a presente licença, caso ocorra:
 - Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da presente licença;
 - A superveniência de graves riscos ambientais e/ou de saúde pública;
 - Violação ou inadequação de quaisquer condições de validade da licença ou normas legais.
- III. A publicidade desta licença deve ocorrer conforme Lei Estadual 14.675/09, artigo 42.
- IV. Retificações e recurso administrativo relativos a presente licença devem ser encaminhados ao IMA no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de comunicação de expedição da presente licença.

Prazo de validade

(24) meses, a contar da data 10/06/2024



Verifique a veracidade das informações usando o QRcode ao lado ou acessando o endereço web abaixo:

http://consultas.ima.sc.gov.br/licenca/lic_digital_form

FCEI: 671587

CÓDIGO: 283910

Condições de validade

Descrição do empreendimento

Lavra de seixos no leito ativo do Rio Canoas por escavação em área limítrofe dos municípios de São João do Sul e Praia Grande, com as seguintes características:

- Processo ANM: 815.574/2010;
- Municípios envolvidos: São João do Sul e Praia Grande.
- Área titulada na ANM: 46,13 ha;
- Produção anual de ROM prevista: 95.000,00 m³;
- Extensão do rio: ~ 395 metros;
- Lavra a ser desenvolvida: jusante para montante;
- Dias/horários de trabalho: Em atendimento a legislação municipal;
- Unidade de Beneficiamento: O seixo deverá ter uso "in natura"; caso requeira-se beneficiamento, a unidade deverá estar devidamente licenciada;
- Uso: Construção civil;
- Profundidade máxima de extração: 1,5 metros da lâmina d'água;
- Acessos previstos para a atividade: 02;
- Área licenciada: 7,5 ha;
- Reserva: 1.820.000,00 (t) ; 1.067.302,65 (m³);
- Vida útil: 25,50 anos;
- Coordenadas de delimitação da poligonal a ser licenciada no sistema de projeção datum SIRGAS 2000:

V1 x 606736 y 6770315

V2 x 606643 y 6770315

V3 x 606647 y 6770652

V4 x 606742 y 6770652

V5 x 606743 y 6770754

V6 x 606918 y 6770752

V7 x 606918 y 6770569

V8 x 606832 y 6770569

V9 x 606832 y 6770514

V10 x 606772 y 6770514

V11 x 606772 y 6770396

V12 x 606736 y 6770396

Aspectos florestais

Em quase toda a sua extensão a gleba caracteriza-se por um misto de vegetação arbórea com vegetação herbácea/arbustiva, com espécies características de vegetação ciliar.

Uso de APP: Utilização dos acessos existentes ao longo do trecho do rio a ser minerado para a movimentação de máquinas e transporte do minério sem alteração e/ou interferência na vegetação existente.

Autorização de Corte de Vegetação: Não aplicável.

Controles ambientais

01. Garantir a preservação das áreas determinadas por Lei como de Preservação Permanente, nas áreas de ocorrência da atividade;

02. Garantir a estabilidade geotécnica dos taludes marginais do rio e acessos às áreas de lavra;

03. O rampeamento do talude construído em ângulo que permite a estabilidade do mesmo;

04. Disposição adequada dos estéreis: (blocos/matacões/galharias e troncos) que deverão ser dispostos a partir dos sopés dos taludes naturais marginais;

05. No início e final dos trechos a lavra deverá ocorrer de forma rampeada evitando-se quebras de gradientes responsáveis pelo turbilhonamento;

06. Toda lavra deverá estar a uma distância mínima de 100 (cem) metros de pontes e de outras obras de arte;

07. A atividade de lavra deverá ser interrompida durante os períodos de cheia;

08. Manutenção preventiva e periódica das máquinas e caminhões que operam na atividade, minimizando riscos de vazamentos de derivados de hidrocarbonetos;

09. Controle de ruídos;

10. Manter em perfeitas condições de visualização os marcos de concreto georreferenciados de delimitação da área licenciada;
11. Os depósitos de material/pátio de estocagem (seixo rolado) deverão ser mantidos fora da Área de Preservação Permanente do rio;
12. Taludes e margens exibindo rupturas deverão sofrer enrocamento garantindo a integridade física das Áreas de Preservação Permanente - APP;
13. A lavra deverá respeitar uma distância mínima de 03 (três) metros contados da intersecção do sopé dos taludes marginais.

Programas ambientais

- Programa de monitoramento geotécnico das margens;
- Programa de acompanhamento e monitoramento da lavra;
- Programa de monitoramento das águas superficiais: A montante e a jusante durante a execução da lavra contemplando os parâmetros Coliformes Termotolerantes; DBO5; DQO; Fósforo Total; Nitrogênio Amoniacal Total; Oxigênio Dissolvido; pH; Sólidos Totais; Temperatura ambiente; Temperatura da Amostra; Turbidez com frequência anual.

Medidas compensatórias

01. Compensação pelo uso de APP: Deverá o empreendedor por ocasião do encerramento da atividade de extração realizar o adensamento da mata ciliar nas proximidades dos acessos utilizados pela atividade.

02. Compensação pelo corte da Mata Atlântica: Não se aplica.

03. Compensação do SNUC: Não se aplica.

Condições específicas

01) Esta licença é válida mediante ao acompanhamento da (Guia de utilização no regime de autorização de pesquisa, Registro de Licenciamento, Portaria de Lavra ou Registro de Extração) expedida pela ANM;

02) Atender ao disposto na Constituição Federal, art. 225, § 2º, e demais legislações e normas técnicas vigentes, obrigando-se o minerador a recuperar o meio ambiente degradado;

03) Deverão ser suspensas as atividades na área do empreendimento e comunicar o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - se no momento da operação forem encontrados vestígios arqueológicos, históricos ou artísticos;

04) Deverão obrigatoriamente ser respeitadas as Áreas de Preservação Permanente em atendimento ao Código Florestal Lei nº 12.651/2012;

05) O caminhão após ser carregado, deverá permanecer parado em local com acive por um período de tempo, em área próxima à extração, para escoamento da água intersticial do material a ser transportado;

06) Os níveis de pressão sonora (ruídos) decorrentes da atividade desenvolvida no local deverão estar em conformidade com os parâmetros preconizados na Resolução CONAMA nº 001/90 e NBR 10.151/00;

07) Os resíduos sólidos gerados no empreendimento deverão ser depositados em locais apropriados para posterior destinação final ambientalmente adequada, conforme Lei nº 12.305/10;

08) As atividades de lavra/reabilitação ambiental deverão ser acompanhadas por técnicos legalmente habilitados;

09) O não cumprimento a Legislação Ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto nº 6514/08;

10) Manter em perfeitas condições de visualização e conservação os marcos de concreto com placas metálicas contendo o nº do vértice e coordenadas UTM dispostos nos vértices do polígono da área Útil/Minerável e placas de identificação nos acessos;

11) O empreendedor não poderá autorizar outras pessoas físicas ou jurídicas a exercer a atividade de lavra/reabilitação e recuperação ambiental sem anuência do IMA e ANM;

12) Cabe ao empreendedor fazer a recuperação ambiental concomitante ao avançamento da lavra;

13) A atividade de extração não pode em hipótese alguma, prejudicar o fornecimento de água do rio para propriedades lindeiras;

14) Documentação obrigatória a ser mantida na área de extração (operador da máquina):

14.1) Cópia da Licença Ambiental de Operação vigente.

14.2) Cópia dos documentos expedidos pela ANM.

14.3) Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(ais) habilitado(s) para

acompanhamento da atividade (lavra e recuperação ambiental), com vigência igual ou superior ao período pretendido de validade da licença;

15) Manter na área placa informativa contendo o nome do empreendedor, número do processo IMA, ANM, número e validade da LAO, Coordenadas UTM no (Datum) SIRGAS 2000 dos vértices da poligonal da área útil de mineração, nome e número de registro/cadastro no CREA/SC do técnico responsável pela lavra e ART;

16) Os caminhões utilizados no transporte de seixos deverão ter suas caçambas cobertas por lona de forma adequada;

17) Envio anual ao IMA de relatório técnico acompanhado de registro fotográfico do acompanhamento e execução da lavra, do atendimento das condições da validade da licença ambiental de operação acompanhada de ART e batimetria rio nos locais de lavra;

18) A mineração em leito de rio deve abster-se de atos que possam vir a prejudicar o curso d'água. Não pode alterar as margens e os taludes dos cursos d'água, plantações, obras de arte, tomadas de água para abastecimento público, ou causar risco a outras construções civis e não poderá prejudicar as tomadas de água para rizicultura;

19) NÃO SERÁ PERMITIDA A TRAVESSIA DO RIO POR MÁQUINAS E CAMINHÕES em contato direto com as águas;

20) Os documentos, informações e relatórios referentes a atividade devem fazer referência ao Processo SGP-e IMA nº 28875/2021.

Condições Gerais:

A presente Licença Ambiental de Operação, concebida com base nas informações apresentadas pelo interessado e compromisso de atendimento aos critérios e pré condições estabelecidos pelo IMA, declara a viabilidade de operação do empreendimento, equipamento ou atividade, **QUANTO AOS ASPECTOS AMBIENTAIS**, e não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

O requerente **DECLARA** que:

- Declaro que não envolve ampliação do empreendimento, revisão das condicionantes ou qualquer alteração da atividade objeto do licenciamento;
- Declaro que no prazo de validade da licença a ser renovada, não ocorreu qualquer irregularidade ambiental no empreendimento ou na atividade;
- Declaro que o empreendimento ou a atividade cumpriu todas as condicionantes da licença ambiental a ser renovada;

O IMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condições de validade, suspender ou cancelar a presente licença, caso ocorra:

- Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da presente licença;
- A superveniência de graves riscos ambientais e/ou de saúde pública;
- Violação ou inadequação de quaisquer condições de validade da licença ou normas legais.

Esta Licença Ambiental por Compromisso **NÃO AUTORIZA** supressão de vegetação

Documentos em anexo

Não se aplica

Observações

- I. Aplicam-se as restrições contidas no procedimento de Licenciamento Ambiental e na Legislação Ambiental em vigor.
- II. Aplicam-se as condições de validade expressas neste documento e seus anexos.
- III. Esta licença não autoriza o corte ou supressão de árvores, florestas ou qualquer forma de vegetação da Mata Atlântica.
- IV. Cópia da presente licença deverá ser exposta em local visível do empreendimento.
- V. De acordo com o artigo 40, Inciso III, parágrafo 4 da Lei Estadual 14.675/09, a renovação desta Licença Ambiental de Operação - LAO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença ambiental.
- VI. Havendo alteração dos atos constitutivos do empreendimento, cópia da documentação deve ser apresentada ao IMA sob pena do empreendedor acima identificado continuar sendo responsável pela atividade / empreendimento licenciado por este documento.

TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA:07836387000160

Assinado de forma digital por
TERRAPLANAGEM PIRITU
LTDA:07836387000160
Dados: 2026.03.04 09:41:37 -03'00'

Meio de transporte: Melhor 13 min, 13 min, 2 h e 31, 44 min

Origem: Av. Nereu Ramos - São João do Sul, SC, 88

Destino: Vila Santa Catarina, São João do Sul - SC,

Opções: Enviar direções para o seu telemóvel, Copiar link

| Modo de transporte | Tempo | Distância |
|--|--------|-----------|
| por SC-290 | 13 min | 11,2 km |
| Trajetos mais rápidos, com trânsito normal | | |
| por SC-290 | 13 min | 11,2 km |
| Trajetos mais rápidos, com trânsito normal | | |

Explore nas proximidades de Vila Santa Catarina

- Restaurantes
- Hotéis
- Bombas de gasolina
- Estacionamentos
- Mais

Mapa: Mostra a rota em azul através de SC-290. Pontos de interesse incluem Cabana Amora, Passo Magnus, Monteiro, Balneário Rio Taíba, Vila Santa Catarina, e Avenida Nereu Ramos. O mapa também indica a localização de Camadas e CTG Porteira.



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GUIA DE UTILIZAÇÃO Nº 33/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/SC

| | | | | |
|--|--|---|---|-----------------|
| TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA | | | | |
| PROCESSO ANM 815574/2010 | ALVARÁ DE PESQUISA Nº 11311 | D.O.U. 16/04/2013 | MUNICÍPIO(S) PRAIA GRANDE e SÃO JOÃO DO SUL | UF SC |
| SUBSTÂNCIA MINERAL CASALHO | QUANTIDADE DE MINÉRIO 8500 t/ano | PRAZO DE VALIDADE 2 anos a partir da publ. no DOU | | |
| <p>Pela presente GUIA DE UTILIZAÇÃO, fica o titular autorizado a extrair a substância mineral na quantidade máxima acima especificada e obrigado a efetuar o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, dentro do prazo de validade fixado.</p> <p>Florianópolis, 25/10/2022</p> <p><i>Publique-se no Diário Oficial da União.</i> <i>Distribuição: 1ª VIA - Titular; 2ª VIA - processo ANM.</i></p> | | | | |
| LAUDO TÉCNICO DA ANM E CONDICIONANTES: | | | | |
| <p>O uso de explosivos, quando necessário, fica condicionado ao acompanhamento de técnico legalmente habilitado. Manter o prazo de validade das ART's de execução e acompanhamento. Manter sinalização de advertência. Controlar a circulação de pessoas estranhas à frente de lavra (imediata). Circular com caminhões enlonados. Manter em bom estado de conservação as vias públicas. Utilizar EPI - Equipamentos de Proteção Individual. Evitar processos erosivos. Evitar o carreamento de sólidos para a rede de drenagem. Armazenar adequadamente óleos e graxas.</p> | | | | |
| OBSERVAÇÕES: | | | | |
| <p>Esta Guia de Utilização só terá validade a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União e acompanhada de Licença Ambiental vigente, emitida pelo órgão ambiental competente. Licença Ambiental nº 340/2022, emitida pelo IMA-SC, vigente até 25 de janeiro de 2024. Os trabalhos de lavra, beneficiamento e transporte deverão obedecer ao disposto nas Normas Reguladoras de Mineração (NRM). O não atendimento das condicionantes sujeitará o titular do processo às penas cabíveis na legislação, podendo ensejar o cancelamento da presente Guia.</p> | | | | |

Competências

alínea "d", inciso II, do art. 1º da Portaria nº 1056, de 30 de junho de 2022, da Superintendência de Outorga de Títulos Minerários da ANM, publicada no DOU de 01/07/2022



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Otto Freitas, Gerente Regional**, em 31/10/2022, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **5308957** e o código CRC **81E3159A**.



RECIBO ELETRÔNICO DE PROTOCOLO - SEI Nº 48411.815574/2010-50

| | | |
|--|---------------------------|------------|
| Solicitante: | | |
| OTAVIO DA SILVA ANACLETO | | |
| IP Utilizado: | | |
| Conta Comprovada | 12/12/2024 - 10:53:17.190 | 10.30.0.67 |
| Confiabilidade 303 | | |
| Possui CTDM | | |
| Unidade: | | |
| ENTRADA-SC | | |
| Tipo Protocolo: | | |
| Solicitar Prorrogação da Guia de Utilização (permissão para realizar extração mineral excepcional antes da Portaria de Lavra) | | |
| Interessado | | |
| TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA | | |
| Terceiro Interessado: | | |
| TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA | | |
| Relacionamento entre o Solicitante e o Interessado: | | |
| OTAVIO DA SILVA ANACLETO, por meio de Conta Comprovada, Confiabilidade 303, operando por TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA. via: Cadastro como colaborador de pessoa jurídica no Login Único CTDM de pessoa jurídica | | |
| Relacionamento entre o Solicitante e o Terceiro Interessado: | | |
| Protocolos dos Documentos (Número SEI): | | |

Processo 48411.815574/2010-50

- Comprovante (15317382)
- Comprovante (15317383)
- Comprovante (15317384)
- Comprovante (15317385)
- Comprovante (15317386)
- Comprovante (15317387)
- Comprovante (15317389)
- Comprovante (15317390)
- Comprovante (15317392)
- Comprovante (15317393)
- Comprovante (15317394)
- Comprovante (15317395)
- Comprovante (15317396)
- Comprovante (15317397)
- Comprovante (15317398)
- Comprovante (15317399)
- Comprovante (15317400)
- Comprovante (15317401)
- Comprovante (15317402)
- Comprovante (15317403)
- Documento Complementar (15317405)
- Licença Ambiental (15317406)
- Planta de Situação (15317407)
- Planta de Situação (15317408)
- Planta de Situação (15317410)
- Planta de Situação (15317411)
- Prova de recolhimento de emolumentos (15317412)
- Prova de recolhimento de emolumentos (15317413)
- Relatório (15317415)

O usuário acima identificado foi previamente avisado que o protocolo importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio usuário ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo Protocolo, considerando-se tempestivos os praticados até último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica aos sistemas da ANM, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet da Agência Nacional de Mineração.



Digite o CPF

07.836.387/0001-60

Número do processo

[Obter Número Completo](#) ⓘ

Não sou um robô

Os Termos de Serviço do reCAPTCHA estão
em [Acesse](#).reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Pesquisar

Dados Primeiro Adquirente

Data Inicial

dd/mm/aaaa

Data Final

dd/mm/aaaa

Estado

Município

Fase

Situação

Tipo de Requerimento

Substância

Filtrar

> Processos Vinculados

5 resultados por página

| Número do Processo ↑↓ | Classe do Processo | Tipo do Processo ↑↓ | UF ↑↓ | Situação ↑↓ | Ações |
|-----------------------|--------------------|-----------------------|-------|-------------|-------|
| 48411.815574/2010-50 | Outorga | Requerimento de Lavra | SC | Ativo | |

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

[Anterior](#)

1

[Próximo](#)

> Informações do Processo Selecionado

Cadastro Mineiro

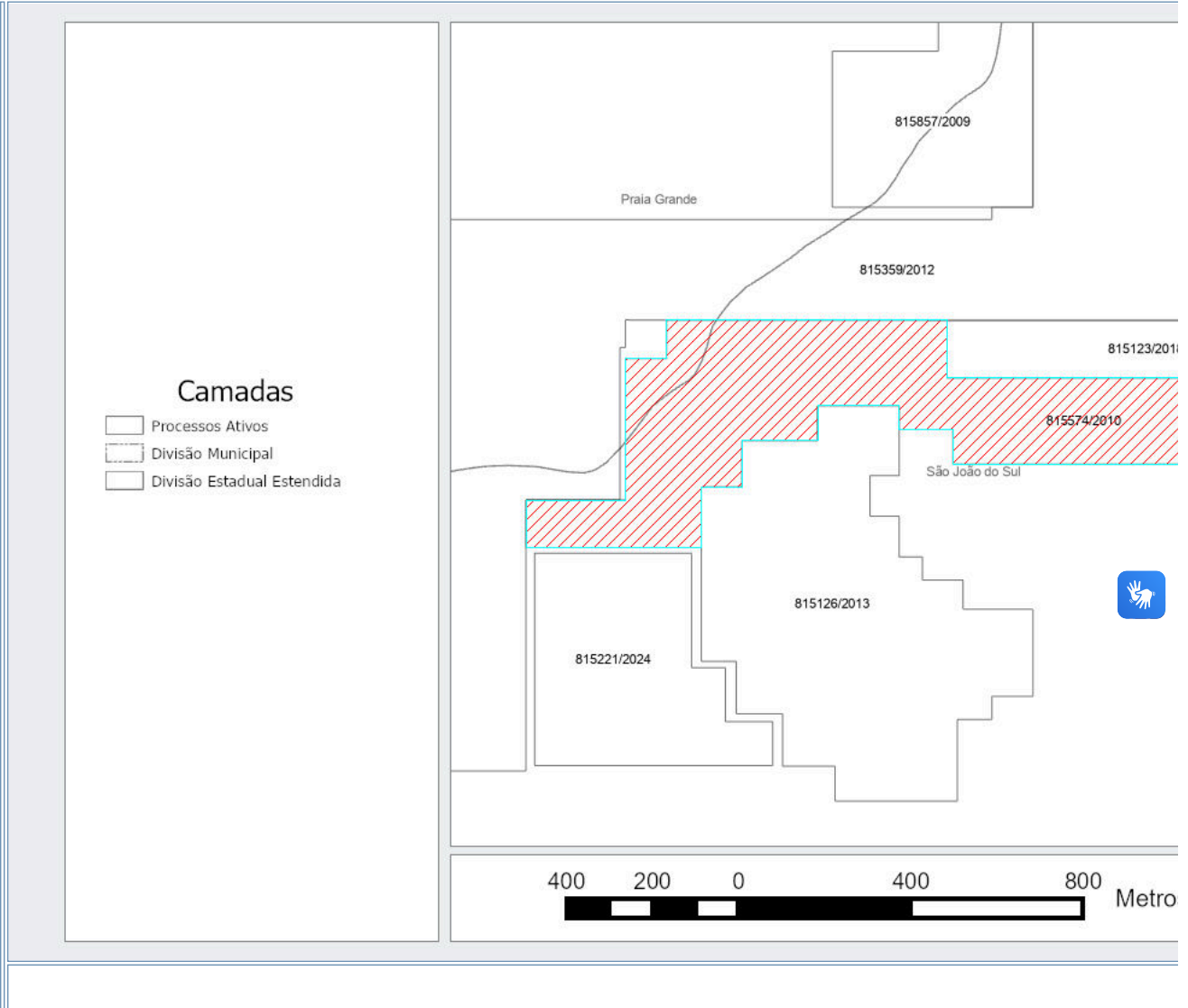
Processo selecionado: 48411.815574/2010-50 - Tipo do Processo: **Requerimento de Lavra** - Situação: **Ativo** - Estado: **SC**



Poligonal

Processo: **815.574/2010**

Representação gráfica:



Poligonais:

| Área (ha): | 46,13 | DATUM: | SIRGAS | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----------------------------------|---|--|----------------|-----------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|--|
| Cota mínima (m): | 0 | Cota máxima (m): | 0 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Latitude do ponto de amarração: | -29°11'14"434" | Longitude do ponto de amarração: | -49°54'00"000" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Descrição do ponto de amarração: | Ponto de amarração | Comprimento do vetor de amarração (m): | 0,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Ângulo do vetor de amarração: | +00°00'00"000" | Rumo do vetor de amarração: | N | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Vértices: | <table border="1"> <thead> <tr> <th>Latitude</th> <th>Longitude</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>-29°11'14"434"</td><td>-49°54'07"800"</td></tr> <tr><td>-29°11'14"434"</td><td>-49°53'43"674"</td></tr> <tr><td>-29°11'19"412"</td><td>-49°53'43"674"</td></tr> <tr><td>-29°11'19"412"</td><td>-49°53'19"230"</td></tr> <tr><td>-29°11'21"810"</td><td>-49°53'19"230"</td></tr> <tr><td>-29°11'21"810"</td><td>-49°53'16"080"</td></tr> <tr><td>-29°11'26"820"</td><td>-49°53'16"080"</td></tr> <tr><td>-29°11'26"820"</td><td>-49°53'43"190"</td></tr> <tr><td>-29°11'23"840"</td><td>-49°53'43"190"</td></tr> <tr><td>-29°11'23"840"</td><td>-49°53'47"814"</td></tr> <tr><td>-29°11'21"802"</td><td>-49°53'47"814"</td></tr> <tr><td>-29°11'21"802"</td><td>-49°53'54"814"</td></tr> <tr><td>-29°11'24"802"</td><td>-49°53'54"814"</td></tr> <tr><td>-29°11'24"802"</td><td>-49°54'01"314"</td></tr> <tr><td>-29°11'28"801"</td><td>-49°54'01"314"</td></tr> <tr><td>-29°11'28"801"</td><td>-49°54'04"814"</td></tr> </tbody> </table> | | Latitude | Longitude | -29°11'14"434" | -49°54'07"800" | -29°11'14"434" | -49°53'43"674" | -29°11'19"412" | -49°53'43"674" | -29°11'19"412" | -49°53'19"230" | -29°11'21"810" | -49°53'19"230" | -29°11'21"810" | -49°53'16"080" | -29°11'26"820" | -49°53'16"080" | -29°11'26"820" | -49°53'43"190" | -29°11'23"840" | -49°53'43"190" | -29°11'23"840" | -49°53'47"814" | -29°11'21"802" | -49°53'47"814" | -29°11'21"802" | -49°53'54"814" | -29°11'24"802" | -49°53'54"814" | -29°11'24"802" | -49°54'01"314" | -29°11'28"801" | -49°54'01"314" | -29°11'28"801" | -49°54'04"814" | |
| Latitude | Longitude | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| -29°11'14"434" | -49°54'07"800" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| -29°11'14"434" | -49°53'43"674" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| -29°11'19"412" | -49°53'43"674" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| -29°11'19"412" | -49°53'19"230" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| -29°11'21"810" | -49°53'19"230" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| -29°11'21"810" | -49°53'16"080" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| -29°11'26"820" | -49°53'16"080" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| -29°11'26"820" | -49°53'43"190" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| -29°11'23"840" | -49°53'43"190" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| -29°11'23"840" | -49°53'47"814" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| -29°11'21"802" | -49°53'47"814" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| -29°11'21"802" | -49°53'54"814" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| -29°11'24"802" | -49°53'54"814" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| -29°11'24"802" | -49°54'01"314" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| -29°11'28"801" | -49°54'01"314" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| -29°11'28"801" | -49°54'04"814" | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

| | |
|----------------|----------------|
| -29°11'34"000" | -49°54'04"814" |
| -29°11'34"000" | -49°54'19"890" |
| -29°11'29"910" | -49°54'19"890" |
| -29°11'29"910" | -49°54'11"348" |
| -29°11'17"770" | -49°54'11"348" |
| -29°11'17"770" | -49°54'07"800" |
| -29°11'14"434" | -49°54'07"800" |

ID:

{E3D6F661-C087-411C-B937-F49CC692C3BB}

IMPORTANTE: este serviço possui caráter meramente informativo e, portanto, não dispensa o uso dos instrumentos oficiais pertinentes para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na base de dados pelos servidores e colaboradores do DNP.



© Todos os Direitos Reservados - 2020





Dados básicos do processo

Número do processo:

NUP: 48411.815574/2010-50

Acesso SEI: [Clique aqui para acesso ao SEI.](#)

Área (ha): 46,13

Tipo de requerimento: Requerimento de Autorização de Pesquisa

Fase atual: Requerimento de Lavra

Ativo: Sim

Superintendência: Gerência Regional / SC

UF: SC

Unidade protocolizadora: SANTA CATARINA

Data Protocolo: 06/08/2010 15:09:00

Data Prioridade: 06/08/2010 15:09:04

Pessoas relacionadas:

| Tipo de Relação | CPF/CNPJ | Nome | Responsabilidade/Representação | Prazo de Arrendamento | Data de Início | Data Final |
|--------------------|--------------------|-----------------------------|--------------------------------|-----------------------|----------------|------------|
| Titular\Requerente | 07.836.387/0001-60 | Terraplanagem Piritu Ltda | | | 04/08/2022 | |
| Titular\Requerente | 05.877.363/0001-23 | Ceramica Santo Antonio Ltda | | | 13/07/2017 | 03/08/2022 |
| Titular\Requerente | ***.323.089-** | Antonio Brognoli Cechinel | | | 06/08/2010 | 12/07/2017 |

Número do processo de Cadastro da Empresa:

915.478/2018

Títulos:

| Número | Descrição | Tipo do Título | Situação do Título | Data de publicação | Data Vencimento |
|--------|--|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| 3615 | ARET ALVARÁ DE PESQUISA RETIFICADO | Alvará de Pesquisa | Outorgado | 16/04/2013 | 16/04/2016 |
| 11311 | APU3 AUT PESQ/ALVARÁ DE PESQUISA 03 ANOS PUB | Alvará de Pesquisa | Outorgado | 23/09/2010 | 23/09/2013 |

Substâncias:

| Nome | Tipo de uso | Data de início | Data final | Motivo de encerramento |
|----------|------------------|----------------|------------|------------------------|
| CASCALHO | Construção civil | 23/09/2013 | | |
| ARGILA | Industrial | 06/08/2010 | | |

Municípios:

| Nome |
|---------------------|
| PRAIA GRANDE /SC |
| SÃO JOÃO DO SUL /SC |



Condição de propriedade do solo:

| |
|--------------------------|
| Tipo |
| Propriedade de terceiros |

Processos associados:

| Processo | Titular | Tipo de associação | Data da associação | Data da desassociação | Processo Original | Observação |
|--------------|-----------------------------|--------------------|--------------------|-----------------------|-------------------|------------|
| 300.440/2016 | | Disponibilidade | 16/05/2016 | | 815.574/2010 | * |
| 300.441/2016 | | Disponibilidade | 16/05/2016 | | 815.574/2010 | * |
| 815.491/2012 | CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA | Cessão Parcial | 14/09/2012 | | 815.574/2010 | * |

Documentos que compõem o processo:

| Documento | Data de protocolo |
|--------------------------------------|-------------------|
| Memorial descritivo | 06/08/2010 |
| Planta de situação da área | 06/08/2010 |
| Plano dos trabalhos de pesquisa | 06/08/2010 |
| Orçamento de pesquisa | 06/08/2010 |
| Cronograma de pesquisa | 06/08/2010 |
| Prova de recolhimento de emolumentos | 06/08/2010 |
| A.R.T. do plano de pesquisa | 06/08/2010 |
| A.R.T. do memorial descritivo | 06/08/2010 |
| A.R.T. da planta de situação/detalhe | 06/08/2010 |

Eventos:

| Descrição | Data | Observação | Publicação D.O.U |
|---|------------|--|---|
| 2330 - REQ LAV/GUIA UTILIZAÇÃO PRORROGAÇÃO PROTOC | 12/12/2024 | Evento inserido pelo Protocolo Digital, verifique o processo SEI correspondente | |
| 2330 - REQ LAV/GUIA UTILIZAÇÃO PRORROGAÇÃO PROTOC | 12/12/2024 | Evento inserido pelo Protocolo Digital, verifique o processo SEI correspondente | |
| 2330 - REQ LAV/GUIA UTILIZAÇÃO PRORROGAÇÃO PROTOC | 12/12/2024 | Evento inserido pelo Protocolo Digital, verifique o processo SEI correspondente | |
| 2330 - REQ LAV/GUIA UTILIZAÇÃO PRORROGAÇÃO PROTOC | 12/12/2024 | Evento inserido pelo Protocolo Digital, verifique o processo SEI correspondente | |
| 625 - REQ LAV/GUIA UTILIZAÇÃO AUTORIZADA PUBL | 03/11/2022 | Relação Relação SEÇÃO 1 - DESPACHOS - 91/2022 - Gerência Regional / SC - Gerente Regional da ANM de Santa Catarina | Autoriza a emissão de Guia de Utilização 815.574/2010- TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA-PRAIA GRANDE/SC, SÃO JOÃO DO SUL/SC - Guia nº 33/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/SC- 8.500toneladas/ano-Cascalho-Vigência da Guia:2 |
| 365 - REQ LAV/CUMPRIMENTO EXIGÊNCIA PROTOC | 21/10/2022 | Evento inserido pelo Protocolo Digital, verifique o processo SEI correspondente | |
| 361 - REQ LAV/EXIGÊNCIA PUBL | 06/09/2022 | Relação Relação SEÇÃO 1 - DESPACHOS - 69/2022 - Gerência Regional / SC - Gerente Regional da ANM de Santa Catarina | Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias 815.574/2010- TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA-OF. Nº41005/2022/DIFIS-SC/ANM |
| 624 - REQ LAV/GUIA UTILIZAÇÃO REQUERIMENTO PROTOC | 29/08/2022 | Evento inserido pelo Protocolo Digital, verifique o processo SEI correspondente | |
| 1044 - REQ LAV/TRANSF DIREITOS-CESSÃO TOTAL REQ LAV EFETIVADA | 04/08/2022 | Livro de Averbações Nº 260 - Fl. 153. | |
| 1043 - REQ LAV/TRANSF DIREITOS-CESSÃO TOTAL REQ LAV APROVADA PUBL | 28/07/2022 | Relação Relação SEÇÃO 1 - DESPACHOS - 55/2022 - Gerência Regional / SC - Gerente Regional da ANM de Santa Catarina | Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra 815.574/2010-CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA- Alvará nº 3615 nº 2013 - Cessionário: Terraplanagem |

| | | | |
|---|------------|---|---|
| | | | Piritu Ltda- CNPJ 07.836.387/0001-60 |
| 336 - REQ LAV/DOCUMENTO DIVERSO PROTOC | 05/04/2022 | Juntada 48066.000175/2022-01 do processo 815.574/2010 - Ofício nº 6669/2022/DIFAM - SC/ANM - Devolução e - carta BH 465596251BR Correios, justificativa " NÃO PROCURADO " | |
| 365 - REQ LAV/CUMPRIMENTO EXIGÊNCIA PROTOC | 02/03/2022 | Evento inserido pelo Protocolo Digital, verifique o processo SEI correspondente | |
| 361 - REQ LAV/EXIGÊNCIA PUBL | 23/02/2022 | Relação Relação SEÇÃO 1 - DESPACHOS - 13/2022 - Gerência Regional / SC - Gerente Regional da ANM de Santa Catarina | Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias 815.574/2010-CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA-OF. Nº6669/2022/DIFAM- SC/ANM |
| 336 - REQ LAV/DOCUMENTO DIVERSO PROTOC | 27/01/2022 | Juntada 48066.000047/2022-59 do processo 815.574/2010 - Ofício nº 47254/2021/GER-SC/AM - Devolução - E - CARTA BH413999330BR Correios, justificativa " NÃO PROCURADO " | |
| 1398 - REQ LAV/LICENÇA AMBIENTAL PROTOC | 26/01/2022 | Evento inserido pelo Protocolo Digital, verifique o processo SEI correspondente | |
| 361 - REQ LAV/EXIGÊNCIA PUBL | 20/01/2022 | Relação Relação SEÇÃO 1 - DESPACHOS - 129/2021 - Gerência Regional / SC - Gerente Regional da ANM de Santa Catarina | Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias 815.574/2010-CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA-OF. Nº47254/2021/GER-SC/ANM |
| 365 - REQ LAV/CUMPRIMENTO EXIGÊNCIA PROTOC | 27/12/2021 | Evento inserido pelo Protocolo Digital, verifique o processo SEI correspondente | |
| 336 - REQ LAV/DOCUMENTO DIVERSO PROTOC | 15/12/2021 | Evento inserido pelo Protocolo Digital, verifique o processo SEI correspondente | |
| 1042 - REQ LAV/TRANSF DIREITOS-CESSÃO TOTAL REQ LAV PROTOC | 30/08/2021 | Evento inserido pelo Protocolo Digital, verifique o processo SEI correspondente | |
| 1045 - REQ LAV/TRANSF DIREITOS-CESSÃO TOTAL REQ LAV NEGADA PUBL | 24/03/2021 | Relação Relação SEÇÃO 1 - DESPACHOS - 31/2021 - Gerência Regional / SC - Gerente Regional da ANM de Santa Catarina | Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra 815.574/2010-CERÂMICA SANTO ANTONIO LTDA |
| 336 - REQ LAV/DOCUMENTO DIVERSO PROTOC | 08/02/2021 | Juntada 48066.000084/2021-86 do processo 815.574/2010 - Devolução e - carta BH188887444BR, justificativa Correios " NÃO PROCURADO " | |
| 365 - REQ LAV/CUMPRIMENTO EXIGÊNCIA PROTOC | 04/11/2020 | Evento inserido pelo Protocolo Digital, verifique o processo SEI correspondente | |
| 361 - REQ LAV/EXIGÊNCIA PUBL | 15/10/2020 | Relação Relação SEÇÃO 1 - DESPACHOS - 94/2020 - Gerência Regional / SC - Gerente Regional da ANM de Santa Catarina | Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias 815.574/2010-CERÂMICA SANTO ANTONIO LTDA ME-OF. Nº160/2020/GER-SC |
| 365 - REQ LAV/CUMPRIMENTO EXIGÊNCIA PROTOC | 17/12/2019 | Evento inserido pelo Protocolo Digital, verifique o processo SEI correspondente | |
| 361 - REQ LAV/EXIGÊNCIA PUBL | 30/10/2019 | Relação Relação SEÇÃO 1 - DESPACHOS - 133/2019 - Gerência Regional / SC - Gerente Regional da ANM de SC | Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias 815.574/2010-CERÂMICA SANTO ANTONIO LTDA ME-OF. Nº19/2019/GER - SC |
| 1042 - REQ LAV/TRANSF DIREITOS-CESSÃO TOTAL REQ LAV PROTOC | 30/10/2018 | Referente à juntada 48411 - 004.507/2018 | |
| 1044 - REQ LAV/TRANSF DIREITOS-CESSÃO TOTAL REQ LAV EFETIVADA | 13/07/2017 | Livro de Averbações Nº 208 Fl. 140. | |
| 1043 - REQ LAV/TRANSF DIREITOS-CESSÃO TOTAL REQ LAV APROVADA PUBL | 08/06/2017 | Relação Relação SEÇÃO 1 - DESPACHOS - 94/2017 - Superintendência / SC - Despachos do Superintendente | Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra 815.574/2010-ANTONIO BROGNOLI CECHINEL- 3.615 nº 2013 - Cessionário: Cerâmica Santo Antônio Ltda Me.- CNPJ 05877363/0001-23 |
| 350 - REQ LAV/REQUERIMENTO | 26/05/2017 | Referente à juntada 48411 - 002.139/2017 | |

| | | | |
|---|------------|---|---|
| LAVRA PROTOC | | | |
| 249 - AUT PESQ/TRANSF DIREITOS-CESSÃO TOTAL PROTOC | 26/05/2017 | Referente à juntada 48411 - 002.138/2017 | |
| 291 - DIR REQ LAV/RELATÓRIO PESQUISA APROVADO C/REDUÇÃO ÁREA PUBL | 27/05/2016 | Relação Relação SEÇÃO 1 - DESPACHOS - 88/2016 - Superintendência / SC - Despachos do Superintendente | Aprova o relatório de pesquisa com redução de área 815.574/2010-ANTONIO BROGNOLI CECHINEL-Área de 199,31 ha para 46,13 ha-Argila e Cascalho |
| 255 - AUT PESQ/CUMPRIMENTO EXIGÊNCIA PROTOC | 11/05/2016 | Juntada 48411-001857/2016 - 15 do processo 815.574/2010 - Resposta ofício nº 1393/2016 - SUP/DNPM/SC | |
| 250 - AUT PESQ/EXIGÊNCIA PUBL | 27/04/2016 | Relação Relação SEÇÃO 1 - DESPACHOS - 54/2016 - Superintendência / SC - Despachos do Superintendente | Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias 815.574/2010-ANTONIO BROGNOLI CECHINEL-OF. Nº1393/2015 |
| 255 - AUT PESQ/CUMPRIMENTO EXIGÊNCIA PROTOC | 20/04/2016 | Juntada 48411-001551/2016 - 51 do processo 815.574/2010 - Atendimento ao ofício nº 4850/2015 - DNPM/SC | |
| 251 - AUT PESQ/PRORROGAÇÃO PRAZO EXIGÊNCIA PROTOC | 23/02/2016 | Juntada 48411-000674/2016 - 74 do processo 815.574/2010 - Prorrogação do prazo para cumprimento de exigência. | |
| 694 - PAGAMENTO VISTORIA FISCALIZAÇÃO EFETUADO | 23/02/2016 | Arquivo: VISTORIA_CADMIN_2016224.txt - Data 24/02/2016 08:57:19 - DNPMNET\yvone.sa | |
| 250 - AUT PESQ/EXIGÊNCIA PUBL | 23/12/2015 | Relação Relação SEÇÃO 1 - DESPACHOS - 251/2015 - Superintendência / SC - Despachos do Superintendente | Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias 815.574/2010-ANTONIO BROGNOLI CECHINEL-OF. Nº4850/2015 |
| 1273 - AUT PESQ/REDUÇÃO DE ÁREA PROTOC | 30/11/2015 | Referente à juntada 48411 - 005.937/2015 | |
| 255 - AUT PESQ/CUMPRIMENTO EXIGÊNCIA PROTOC | 30/11/2015 | Juntada 48411-005936/2015 - 14 do processo 815.574/2010 - Atendimento ao ofício nº 4055/2015 - DNPM/SC | |
| 250 - AUT PESQ/EXIGÊNCIA PUBL | 01/10/2015 | Relação Relação SEÇÃO 1 - DESPACHOS - 198/2015 - Superintendência / SC - Despachos do Superintendente | Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias 815.574/2010-ANTONIO BROGNOLI CECHINEL-OF. Nº4055/2015 |
| 540 - AUT PESQ/TRANSF DIREITOS-CESSÃO PARCIAL EFETIVADA | 25/09/2014 | Livro de Averbações nº 181-Fl. 07 | |
| 175 - AUT PESQ/TRANSF DIREITOS-CESSÃO PARCIAL APROVADA PUBL | 19/09/2014 | Relação Relação SEÇÃO 1 - DESPACHOS - 137/2014 - Superintendência / SC - Despachos do Superintendente | Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos 815.574/2010-ANTONIO BROGNOLI CECHINEL-Alvará nº3615/2013 - Cessionario:815.491/2012-CERÂMICA SANTO ANTONIO LTDA ME- CPF ou CNPJ 05877363/0001-23 |
| 290 - AUT PESQ/RELATORIO PESQ FINAL PROTOC | 23/09/2013 | Juntada 48411-004816/2013 - 20 do processo 815.574/2010 - Apresenta Relatório Final de Pesquisa. | |
| 214 - AUT PESQ/COMUNICAÇÃO OCORRÊNCIA OUTRA SUBSTÂNCIA PROTOC | 23/09/2013 | Juntada 48411-004815/2013 - 85 do processo 815.574/2010 - Aditamento de Nova Substância Mineral. | |
| 264 - AUT PESQ/TAH - PAGAMENTO EFETUADO | 31/07/2013 | Arquivo: TAH_CADMIN_2013_2_01082013_082925.txt - Data 01/08/2013 08:46:05 - DNPMNET\yvone.sa | |



| | | | |
|---|------------|--|--|
| 276 - AUT PESQ/ALVARÁ DE RETIFICAÇÃO PUBL | 16/04/2013 | Relação Relação SEÇÃO 1 - ALVARÁS DE PESQUISA - 36/2013 - SEDE - DF - Anteprojeto de alvara de retificação | O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação: 815.574/2010-ANTONIO BROGNOLI CECHINEL-ALVARÁ Nº3615/2013-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº11311, DOU de 23/09/2010 |
| 264 - AUT PESQ/TAH - PAGAMENTO EFETUADO | 31/01/2013 | Arquivo: TAH_CADMIN_2013_1_01022013_085439.txt - Data 01/02/2013 11:22:36 - DNPMNET\yvone.sa | |
| 545 - AUT PESQ/TRANSF DIREITOS-CESSÃO PARCIAL PROTOC | 14/09/2012 | | |
| 545 - AUT PESQ/TRANSF DIREITOS-CESSÃO PARCIAL PROTOC | 14/09/2012 | Juntada 48411-004530/2012 - 79 do processo 815.574/2010 - Requer Averbação de Cessão Parcial de Direitos Minerários e Pagamento da Cessão Parcial. | |
| 268 - AUT PESQ/ALVARÁ DE RETIFICAÇÃO SOLICITAÇÃO PROTOC | 26/03/2012 | Juntada 48411-001588/2012 - 61 do processo 815.574/2010 - Solicita Retificação de Alvará. Receb. por carta simples data de postagem: 20/03/2012 | |
| 264 - AUT PESQ/TAH - PAGAMENTO EFETUADO | 31/01/2012 | Arquivo: TAH_CADMIN_2012_1_01022012_090347.txt - Data 01/02/2012 12:14:35 - DNPMNET\yvone.sa | |
| 264 - AUT PESQ/TAH - PAGAMENTO EFETUADO | 31/01/2011 | Arquivo:TAH_CADMIN_2011_1_04022011a_085118.txt - Data:19/2/2011 22:03:36 | |
| 209 - AUT PESQ/INÍCIO DE PESQUISA COMUNICADO PROTOC | 22/10/2010 | Juntada 48411-005222/2010 - 07 do processo 815.574/2010 - Receb: correio sem data de postagem. Protocolo: 22/10/10 | |
| 323 - AUT PESQ/ALVARÁ DE PESQUISA 03 ANOS PUBL | 23/09/2010 | Relação SEÇÃO 1 - ALVARÁS DE PESQUISA - 100/2010 - Superintendência / SC - Publicação de Alvarás | O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação: 11311/2010-815.574/2010-ANTONIO BROGNOLI CECHINEL |
| 100 - REQ PESQ/REQUERIMENTO PESQUISA PROTOC | 06/08/2010 | | |



IMPORTANTE: este serviço possui caráter meramente informativo e, portanto, não dispensa o uso dos instrumentos oficiais pertinentes para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos servidores e colaboradores do DNPM.



RECIBO ELETRÔNICO DE PROTOCOLO - SEI Nº 48411.815574/2010-50

| | | |
|--|---------------------------|------------|
| Solicitante: | | |
| OTAVIO DA SILVA ANACLETO | | |
| IP Utilizado: | | |
| Conta Comprovada | 12/12/2024 - 10:53:17.190 | 10.30.0.67 |
| Confiabilidade 303 | | |
| Possui CTDM | | |
| Unidade: | | |
| ENTRADA-SC | | |
| Tipo Protocolo: | | |
| Solicitar Prorrogação da Guia de Utilização (permissão para realizar extração mineral excepcional antes da Portaria de Lavra) | | |
| Interessado | | |
| TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA | | |
| Terceiro Interessado: | | |
| TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA | | |
| Relacionamento entre o Solicitante e o Interessado: | | |
| OTAVIO DA SILVA ANACLETO, por meio de Conta Comprovada, Confiabilidade 303, operando por TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA. via: Cadastro como colaborador de pessoa jurídica no Login Único CTDM de pessoa jurídica | | |
| Relacionamento entre o Solicitante e o Terceiro Interessado: | | |
| Protocolos dos Documentos (Número SEI): | | |

Processo 48411.815574/2010-50

- Comprovante (15317382)
- Comprovante (15317383)
- Comprovante (15317384)
- Comprovante (15317385)
- Comprovante (15317386)
- Comprovante (15317387)
- Comprovante (15317389)
- Comprovante (15317390)
- Comprovante (15317392)
- Comprovante (15317393)
- Comprovante (15317394)
- Comprovante (15317395)
- Comprovante (15317396)
- Comprovante (15317397)
- Comprovante (15317398)
- Comprovante (15317399)
- Comprovante (15317400)
- Comprovante (15317401)
- Comprovante (15317402)
- Comprovante (15317403)
- Documento Complementar (15317405)
- Licença Ambiental (15317406)
- Planta de Situação (15317407)
- Planta de Situação (15317408)
- Planta de Situação (15317410)
- Planta de Situação (15317411)
- Prova de recolhimento de emolumentos (15317412)
- Prova de recolhimento de emolumentos (15317413)
- Relatório (15317415)

O usuário acima identificado foi previamente avisado que o protocolo importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio usuário ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo Protocolo, considerando-se tempestivos os praticados até último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica aos sistemas da ANM, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet da Agência Nacional de Mineração.



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GUIA DE UTILIZAÇÃO Nº 33/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/SC

| | | | | |
|--|--|---|---|-----------------|
| TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA | | | | |
| PROCESSO ANM 815574/2010 | ALVARÁ DE PESQUISA Nº 11311 | D.O.U. 16/04/2013 | MUNICÍPIO(S) PRAIA GRANDE e SÃO JOÃO DO SUL | UF SC |
| SUBSTÂNCIA MINERAL CASALHO | QUANTIDADE DE MINÉRIO 8500 t/ano | PRAZO DE VALIDADE 2 anos a partir da publ. no DOU | | |
| <p>Pela presente GUIA DE UTILIZAÇÃO, fica o titular autorizado a extrair a substância mineral na quantidade máxima acima especificada e obrigado a efetuar o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, dentro do prazo de validade fixado.</p> <p>Florianópolis, 25/10/2022</p> <p><i>Publique-se no Diário Oficial da União.</i> <i>Distribuição: 1ª VIA - Titular; 2ª VIA - processo ANM.</i></p> | | | | |
| LAUDO TÉCNICO DA ANM E CONDICIONANTES: | | | | |
| <p>O uso de explosivos, quando necessário, fica condicionado ao acompanhamento de técnico legalmente habilitado. Manter o prazo de validade das ART's de execução e acompanhamento. Manter sinalização de advertência. Controlar a circulação de pessoas estranhas à frente de lavra (imediata). Circular com caminhões enlonados. Manter em bom estado de conservação as vias públicas. Utilizar EPI - Equipamentos de Proteção Individual. Evitar processos erosivos. Evitar o carreamento de sólidos para a rede de drenagem. Armazenar adequadamente óleos e graxas.</p> | | | | |
| OBSERVAÇÕES: | | | | |
| <p>Esta Guia de Utilização só terá validade a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União e acompanhada de Licença Ambiental vigente, emitida pelo órgão ambiental competente. Licença Ambiental nº 340/2022, emitida pelo IMA-SC, vigente até 25 de janeiro de 2024. Os trabalhos de lavra, beneficiamento e transporte deverão obedecer ao disposto nas Normas Reguladoras de Mineração (NRM). O não atendimento das condicionantes sujeitará o titular do processo às penas cabíveis na legislação, podendo ensejar o cancelamento da presente Guia.</p> | | | | |

Competências

alínea "d", inciso II, do art. 1º da Portaria nº 1056, de 30 de junho de 2022, da Superintendência de Outorga de Títulos Minerários da ANM, publicada no DOU de 01/07/2022



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Otto Freitas, Gerente Regional**, em 31/10/2022, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **5308957** e o código CRC **81E3159A**.



Google Maps interface showing a route from Av. Nereu Ramos - São João do Sul, SC, 86 to Vila Santa Catarina, São João do Sul - SC.

Meios de transporte: Melhor (13 min), 13 min, 2 h e 31, 44 min

Destinos: Av. Nereu Ramos - São João do Sul, SC, 86; Vila Santa Catarina, São João do Sul - SC

Opções de transporte:

- por SC-290: 13 min, Trajeto mais rápido, com trânsito normal, 11,2 km
- por SC-290: 13 min, Trajeto mais rápido, com trânsito normal, 11,2 km

Explore nas proximidades de Vila Santa Catarina: Restaurantes, Hotéis, Bombas de gasolina, Estacionamentos, Mais

Mapa: Mostra a rota em azul, com pontos de interesse como Cabana amora, Passo Magnus, Monteiro, Balneário Rio Taíta, Vila Santa Catarina, e Avenida Nereu Ramos. O mapa também indica a localização de Camadas e CTG Porteira.

Ativar o Windows: Acesse Configurações para ativar o Windows

LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO

Nº 1917/2024

O Instituto do Meio Ambiente - IMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 7º da Lei Estadual Nº 14.675 de 2009, com base no processo de licenciamento ambiental nº MIN/34309/CRS e parecer técnico nº 4101/2021, concede a presente **LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO** à:

Empreendedor

| | | | | | |
|-----------|---|------------|-----------------|---------|----|
| NOME: | TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA | | | | |
| ENDEREÇO: | ROD SC 290 , 3, VILA SERTA0 DO PIRITU , VILA SERTA0 DO PIRITU KM: 03; | | | | |
| CEP: | 88970-000 | MUNICÍPIO: | SÃO JOÃO DO SUL | ESTADO: | SC |
| CPF/CNPJ: | 07.836.387/0001-60 | | | | |

Para Atividade de

| | | | | | |
|-----------------|--|--|--|--|--|
| ATIVIDADE: | 00.12.02 - LAVRA A CÉU ABERTO POR ESCAVAÇÃO, SE MINERAL TÍPICO DE EMPREGO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, INDEPENDENTE DE SEU USO | | | | |
| EMPREENDIMENTO: | TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA | | | | |

Localizada em

| | | | | | |
|-------------------|--|------------|-----------------|---------|----|
| ENDEREÇO: | ROD SC 290 , ESTRADA GERAL TIMBOPEBA, S/N, TIMBOPEBA | | | | |
| CEP: | 88970-000 | MUNICÍPIO: | SÃO JOÃO DO SUL | ESTADO: | SC |
| COORDENADA PLANA: | UTM X 606899.990000 - UTM Y 6770719.300000 | | | | |

Da operação

A presente Licença, concebida com base nas informações apresentadas pelo interessado, declara a **viabilidade de operação** do empreendimento, equipamento ou atividade, quanto aos aspectos ambientais, e não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Condições gerais

- I. Quaisquer alterações nas especificações dos elementos apresentados no procedimento de licenciamento ambiental deverão ser precedidas de anuência do IMA.
- II. O IMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condições de validade, suspender ou cancelar a presente licença, caso ocorra:
 - Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da presente licença;
 - A superveniência de graves riscos ambientais e/ou de saúde pública;
 - Violação ou inadequação de quaisquer condições de validade da licença ou normas legais.
- III. A publicidade desta licença deve ocorrer conforme Lei Estadual 14.675/09, artigo 42.
- IV. Retificações e recurso administrativo relativos a presente licença devem ser encaminhados ao IMA no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de comunicação de expedição da presente licença.

Prazo de validade

(24) meses, a contar da data 10/06/2024



Verifique a veracidade das informações usando o QRcode ao lado ou acessando o endereço web abaixo:

http://consultas.ima.sc.gov.br/licenca/lic_digital_form

FCEI: 671587

CÓDIGO: 283910

Condições de validade

Descrição do empreendimento

Lavra de seixos no leito ativo do Rio Canoas por escavação em área limítrofe dos municípios de São João do Sul e Praia Grande, com as seguintes características:

- Processo ANM: 815.574/2010;
- Municípios envolvidos: São João do Sul e Praia Grande.
- Área titulada na ANM: 46,13 ha;
- Produção anual de ROM prevista: 95.000,00 m³;
- Extensão do rio: ~ 395 metros;
- Lavra a ser desenvolvida: jusante para montante;
- Dias/horários de trabalho: Em atendimento a legislação municipal;
- Unidade de Beneficiamento: O seixo deverá ter uso "in natura"; caso requeira-se beneficiamento, a unidade deverá estar devidamente licenciada;
- Uso: Construção civil;
- Profundidade máxima de extração: 1,5 metros da lâmina d'água;
- Acessos previstos para a atividade: 02;
- Área licenciada: 7,5 ha;
- Reserva: 1.820.000,00 (t) ; 1.067.302,65 (m³);
- Vida útil: 25,50 anos;
- Coordenadas de delimitação da poligonal a ser licenciada no sistema de projeção datum SIRGAS 2000:

V1 x 606736 y 6770315

V2 x 606643 y 6770315

V3 x 606647 y 6770652

V4 x 606742 y 6770652

V5 x 606743 y 6770754

V6 x 606918 y 6770752

V7 x 606918 y 6770569

V8 x 606832 y 6770569

V9 x 606832 y 6770514

V10 x 606772 y 6770514

V11 x 606772 y 6770396

V12 x 606736 y 6770396

Aspectos florestais

Em quase toda a sua extensão a gleba caracteriza-se por um misto de vegetação arbórea com vegetação herbácea/arbustiva, com espécies características de vegetação ciliar.

Uso de APP: Utilização dos acessos existentes ao longo do trecho do rio a ser minerado para a movimentação de máquinas e transporte do minério sem alteração e/ou interferência na vegetação existente.

Autorização de Corte de Vegetação: Não aplicável.

Controles ambientais

01. Garantir a preservação das áreas determinadas por Lei como de Preservação Permanente, nas áreas de ocorrência da atividade;

02. Garantir a estabilidade geotécnica dos taludes marginais do rio e acessos às áreas de lavra;

03. O rampeamento do talude construído em ângulo que permite a estabilidade do mesmo;

04. Disposição adequada dos estéreis: (blocos/matacões/galharias e troncos) que deverão ser dispostos a partir dos sopés dos taludes naturais marginais;

05. No início e final dos trechos a lavra deverá ocorrer de forma rampeada evitando-se quebras de gradientes responsáveis pelo turbilhonamento;

06. Toda lavra deverá estar a uma distância mínima de 100 (cem) metros de pontes e de outras obras de arte;

07. A atividade de lavra deverá ser interrompida durante os períodos de cheia;

08. Manutenção preventiva e periódica das máquinas e caminhões que operam na atividade, minimizando riscos de vazamentos de derivados de hidrocarbonetos;

09. Controle de ruídos;

10. Manter em perfeitas condições de visualização os marcos de concreto georreferenciados de delimitação da área licenciada;
11. Os depósitos de material/pátio de estocagem (seixo rolado) deverão ser mantidos fora da Área de Preservação Permanente do rio;
12. Taludes e margens exibindo rupturas deverão sofrer enrocamento garantindo a integridade física das Áreas de Preservação Permanente - APP;
13. A lavra deverá respeitar uma distância mínima de 03 (três) metros contados da intersecção do sopé dos taludes marginais.

Programas ambientais

- Programa de monitoramento geotécnico das margens;
- Programa de acompanhamento e monitoramento da lavra;
- Programa de monitoramento das águas superficiais: A montante e a jusante durante a execução da lavra contemplando os parâmetros Coliformes Termotolerantes; DBO5; DQO; Fósforo Total; Nitrogênio Amoniacal Total; Oxigênio Dissolvido; pH; Sólidos Totais; Temperatura ambiente; Temperatura da Amostra; Turbidez com frequência anual.

Medidas compensatórias

01. Compensação pelo uso de APP: Deverá o empreendedor por ocasião do encerramento da atividade de extração realizar o adensamento da mata ciliar nas proximidades dos acessos utilizados pela atividade.

02. Compensação pelo corte da Mata Atlântica: Não se aplica.

03. Compensação do SNUC: Não se aplica.

Condições específicas

01) Esta licença é válida mediante ao acompanhamento da (Guia de utilização no regime de autorização de pesquisa, Registro de Licenciamento, Portaria de Lavra ou Registro de Extração) expedida pela ANM;

02) Atender ao disposto na Constituição Federal, art. 225, § 2º, e demais legislações e normas técnicas vigentes, obrigando-se o minerador a recuperar o meio ambiente degradado;

03) Deverão ser suspensas as atividades na área do empreendimento e comunicar o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - se no momento da operação forem encontrados vestígios arqueológicos, históricos ou artísticos;

04) Deverão obrigatoriamente ser respeitadas as Áreas de Preservação Permanente em atendimento ao Código Florestal Lei nº 12.651/2012;

05) O caminhão após ser carregado, deverá permanecer parado em local com acive por um período de tempo, em área próxima à extração, para escoamento da água intersticial do material a ser transportado;

06) Os níveis de pressão sonora (ruídos) decorrentes da atividade desenvolvida no local deverão estar em conformidade com os parâmetros preconizados na Resolução CONAMA nº 001/90 e NBR 10.151/00;

07) Os resíduos sólidos gerados no empreendimento deverão ser depositados em locais apropriados para posterior destinação final ambientalmente adequada, conforme Lei nº 12.305/10;

08) As atividades de lavra/reabilitação ambiental deverão ser acompanhadas por técnicos legalmente habilitados;

09) O não cumprimento a Legislação Ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto nº 6514/08;

10) Manter em perfeitas condições de visualização e conservação os marcos de concreto com placas metálicas contendo o nº do vértice e coordenadas UTM dispostos nos vértices do polígono da área Útil/Minerável e placas de identificação nos acessos;

11) O empreendedor não poderá autorizar outras pessoas físicas ou jurídicas a exercer a atividade de lavra/reabilitação e recuperação ambiental sem anuência do IMA e ANM;

12) Cabe ao empreendedor fazer a recuperação ambiental concomitante ao avançamento da lavra;

13) A atividade de extração não pode em hipótese alguma, prejudicar o fornecimento de água do rio para propriedades lindeiras;

14) Documentação obrigatória a ser mantida na área de extração (operador da máquina):

14.1) Cópia da Licença Ambiental de Operação vigente.

14.2) Cópia dos documentos expedidos pela ANM.

14.3) Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(ais) habilitado(s) para

acompanhamento da atividade (lavra e recuperação ambiental), com vigência igual ou superior ao período pretendido de validade da licença;

15) Manter na área placa informativa contendo o nome do empreendedor, número do processo IMA, ANM, número e validade da LAO, Coordenadas UTM no (Datum) SIRGAS 2000 dos vértices da poligonal da área útil de mineração, nome e número de registro/cadastro no CREA/SC do técnico responsável pela lavra e ART;

16) Os caminhões utilizados no transporte de seixos deverão ter suas caçambas cobertas por lona de forma adequada;

17) Envio anual ao IMA de relatório técnico acompanhado de registro fotográfico do acompanhamento e execução da lavra, do atendimento das condições da validade da licença ambiental de operação acompanhada de ART e batimetria rio nos locais de lavra;

18) A mineração em leito de rio deve abster-se de atos que possam vir a prejudicar o curso d'água. Não pode alterar as margens e os taludes dos cursos d'água, plantações, obras de arte, tomadas de água para abastecimento público, ou causar risco a outras construções civis e não poderá prejudicar as tomadas de água para rizicultura;

19) NÃO SERÁ PERMITIDA A TRAVESSIA DO RIO POR MÁQUINAS E CAMINHÕES em contato direto com as águas;

20) Os documentos, informações e relatórios referentes a atividade devem fazer referência ao Processo SGP-e IMA nº 28875/2021.

Condições Gerais:

A presente Licença Ambiental de Operação, concebida com base nas informações apresentadas pelo interessado e compromisso de atendimento aos critérios e pré condições estabelecidos pelo IMA, declara a viabilidade de operação do empreendimento, equipamento ou atividade, **QUANTO AOS ASPECTOS AMBIENTAIS**, e não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

O requerente **DECLARA** que:

- Declaro que não envolve ampliação do empreendimento, revisão das condicionantes ou qualquer alteração da atividade objeto do licenciamento;
- Declaro que no prazo de validade da licença a ser renovada, não ocorreu qualquer irregularidade ambiental no empreendimento ou na atividade;
- Declaro que o empreendimento ou a atividade cumpriu todas as condicionantes da licença ambiental a ser renovada;

O IMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condições de validade, suspender ou cancelar a presente licença, caso ocorra:

- Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da presente licença;
- A superveniência de graves riscos ambientais e/ou de saúde pública;
- Violação ou inadequação de quaisquer condições de validade da licença ou normas legais.

Esta Licença Ambiental por Compromisso **NÃO AUTORIZA** supressão de vegetação

Documentos em anexo

Não se aplica

Observações

- I. Aplicam-se as restrições contidas no procedimento de Licenciamento Ambiental e na Legislação Ambiental em vigor.
- II. Aplicam-se as condições de validade expressas neste documento e seus anexos.
- III. Esta licença não autoriza o corte ou supressão de árvores, florestas ou qualquer forma de vegetação da Mata Atlântica.
- IV. Cópia da presente licença deverá ser exposta em local visível do empreendimento.
- V. De acordo com o artigo 40, Inciso III, parágrafo 4 da Lei Estadual 14.675/09, a renovação desta Licença Ambiental de Operação - LAO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença ambiental.
- VI. Havendo alteração dos atos constitutivos do empreendimento, cópia da documentação deve ser apresentada ao IMA sob pena do empreendedor acima identificado continuar sendo responsável pela atividade / empreendimento licenciado por este documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|--|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.836.387/0001-60 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 03/02/2006 |
| NOME EMPRESARIAL TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TERRAPLANAGEM PIRITU | | PORTE ME |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.22-7-02 - Obras de irrigação 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |
| LOGRADOURO ROD SC 290 | NÚMERO S/N | COMPLEMENTO KM: 03; |
| CEP 88.970-000 | BAIRRO/DISTRITO VILA SERTA0 DO PIRITU | MUNICÍPIO SAO JOAO DO SUL |
| | UF SC | |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE (48) 3539-9065/ (48) 3539-0117 | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/02/2006 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/03/2026** às **14:39:14** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:
TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA

CNPJ nº 07.836.387/0001-60

OTAVIO DA SILVA ANACLETO, nacionalidade brasileira, nascido em 11/07/2006, solteiro, prestador de serviço, CPF nº 101.115.929-50, carteira de identidade nº 6814859, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado no Rodovia SC 290, SN, Casa KM 04, Sertão do Piritu, São João do Sul, SC, CEP 88970000, Brasil.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42203724831, com sede Rodovia SC 290, S/N, Km 03, Vila Sertão do Piritu São João do Sul, SC, CEP 88970000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.836.387/0001-60, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: Obras de terraplanagem, serviço de drenagem, preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de irrigação, construção de rodovias, extração de areia e seixo rolado, transporte rodoviário de cargas e locação de maquinas pesadas e tratores sem operador.

CLÁUSULA SEGUNDA. Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO CONSOLIDADO

1ª – A sociedade gira sob o nome empresarial de TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA e têm sede e domicílio na Rodovia SC 290, KM 03, S/N, Vila Sertão do Piritu, Cidade de São João do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.970-000, Brasil.

§ Único: A sociedade terá como título de estabelecimento TERRAPLANAGEM PIRITU.

2ª – O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

| SÓCIOS | QUOTAS | VALOR |
|--------------------------|---------|------------|
| OTAVIO DA SILVA ANACLETO | 150.000 | 150.000,00 |
| TOTAL | 150.000 | 150.000,00 |

3ª – O objeto social será ramo do negócio de: Obras de terraplanagem, serviço de drenagem, preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de irrigação, construção de rodovias, extração de areia e seixo rolado, transporte rodoviário de cargas e locação de maquinas pesadas e tratores sem operador.

4ª – A sociedade iniciou suas atividades em 1º de fevereiro de 2006 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Req: 81500002169120

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2025 Data dos Efeitos 09/05/2025

Arquivamento 20257790560 Protocolo 257790560 de 09/05/2025 NIRE 42203724831

Nome da empresa TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 239362164339482

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2025 FABIANA EVERLING - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=76MK91FKoaJ_I_bliqQRtUQ&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 10111592950-OTAVIO DA SILVA ANACLETO

DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:
TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA

CNPJ nº 07.836.387/0001-60

6ª – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

7ª – A administração da sociedade caberá isoladamente ao Sócio(a) OTAVIO DA SILVA ANACLETO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

8ª – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

9ª – Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

10ª – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª – Os sócios poderão de comum acordo, fixar ou não fixar, uma retirada mensal a título de “pro labore”, observando as disposições regulamentares pertinentes.

12ª – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13ª – O(s) Sócio(s) Administrador(es) declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

14ª – Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de Microempresa - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.



DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:
TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA

CNPJ nº 07.836.387/0001-60

15ª – Fica eleito o foro da comarca de Santa Rosa do Sul – SC., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

O sócio lavra o presente instrumento.

São João do Sul, 7 de maio de 2025.

OTAVIO DA SILVA ANACLETO

Req: 81500002169120

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2025 Data dos Efeitos 09/05/2025

Arquivamento 20257790560 Protocolo 257790560 de 09/05/2025 NIRE 42203724831

Nome da empresa TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 239362164339482

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2025 FABIANA EVERLING - Secretária-Geral

12/05/2025



257790560

TERMO DE AUTENTICACAO

| | |
|-----------------|--|
| NOME DA EMPRESA | TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA |
| PROTOCOLO | 257790560 - 09/05/2025 |
| ATO | 002 - ALTERACAO |
| EVENTO | 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

MATRIZ

NIRE 42203724831
CNPJ 07.836.387/0001-60
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/05/2025
SOB N: 20257790560

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20257790560

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 10111592950 - OTAVIO DA SILVA ANACLETO - Assinado em 09/05/2025 às 14:23:49



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2025 Data dos Efeitos 09/05/2025

Arquivamento 20257790560 Protocolo 257790560 de 09/05/2025 NIRE 42203724831

Nome da empresa TERRAPLANAGEM PIRITU LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 239362164339482

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2025 FABIANA EVERLING - Secretária-Geral

12/05/2025